
Reflexão sobre o momento de consumação do estupro: necessidade de elaboração da Súmula 96 do STJ aplicada ao artigo 213 do Código Penal

Reflection on the moment of consummation of rape: the need to apply STJ Precedent No. 96 to Article 213 of the Brazilian Penal Code

Ivaldo Lemos Júnior

Procurador de Justiça, titular da 19ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Titular da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Resumo: Trata-se de um artigo de tese jurídica que analisa o momento de consumação do crime de estupro à luz do artigo 213 do Código Penal e da jurisprudência do STJ, partindo de uma comparação com o crime de extorsão e a Súmula 96 para evidenciar inconsistências interpretativas em torno do verbo “constranger”.

Palavras-chave: estupro. momento de consumação do crime. evolução jurisprudencial STJ.

Abstract: This article presents a legal thesis that examines the moment of consummation of the crime of rape under Article 213 of the Brazilian Penal Code, in light of the case law of the Superior Court of Justice (STJ). It adopts a comparative approach with the crime of extortion and STJ precedent No. 96 in order to identify interpretative inconsistencies surrounding the concept of coercion.

Keywords: rape; moment of consummation; development of STJ case law

Sumário: Introdução. 1 RHC 3201-4/ES. 2 REsp 32809 SP. 3 REsp 32057 SP. 4 REsp 30.485 RJ. 5 REsp 3591. 6 Conclusão. Referências.

Submissão: 26/06/2025

Aceite: 19/03/2026

Introdução

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o entendimento jurisprudencial, especialmente o do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca do momento de consumação do crime de estupro, assim definido pelo artigo 213 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.025/2009: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Antes de entrar no tema propriamente dito, daremos um passo atrás e estudaremos a consumação de outro delito, o de extorsão, cuja tipificação dada pelo artigo 158 do Código Penal é: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

A estratégia de comparação entre os dois delitos é relevante porque o núcleo de ambos os tipos é o mesmo: o verbo *constranger*. Porém, a jurisprudência os trata de maneira muito diferente.

Em seguida, passaremos em revista os cinco demais crimes contidos no Código Penal que também têm o verbo constranger como sua elementar mais destacada, a saber:

1. artigo 146 (constrangimento ilegal)

2. artigo 197 (atentado contra a liberdade de trabalho);
3. artigo 198 (atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta);
4. artigo 199 (atentado contra a liberdade de associação);
5. artigo 216-A (assédio sexual);

Pois bem. Recapitulemos detalhadamente como é tratado o “constranger” do crime de extorsão.

O STJ tem compreensão consolidada pela Súmula 96, que diz o seguinte: ***o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.***

A súmula não é novidade. Foi editada há mais de 31 anos, mais exatamente no dia 3 de março de 1994.

Foram cinco os precedentes que levaram à sua elaboração, a saber:

1. RHC 3201-4 ES, Rel. Min. José Dantas, 5ª Turma, julgado em 17/11/1993;
2. REsp 32809 SP, Rel. Min. Assis Toledo, 5ª Turma, julgado em 12/05/1993;
3. REsp 32057 SP, Rel. Min. Costa Lima, 5ª Turma, julgado em 3/5/1993;
4. REsp 30485 RJ, Rel. Min. José Dantas, 5ª Turma, julgado em 1/3/1993;
5. REsp 3591 RJ, Rel. Min. Costa Leite, 6ª Turma, julgado em 6/11/1990.

Vejamos cada um deles.

1 RHC 3201-4/ES

A acusação consistiu em imputar ao agente que, em concurso com quatro outros indivíduos, mediante violência e grave ameaça, constrangeu indivíduo a lhes vender a sua “banca do jogo do bicho” por nove mil cruzados novos.

O argumento defensivo foi o de atipicidade, por absoluta ausência de objetividade jurídica, pois a extorsão é crime contra o patrimônio e a exploração do jogo do bicho é contravenção penal e, portanto, ilícita. O patrimônio em questão não estaria juridicamente protegido.

Foi interposto HC no Tribunal Estadual e denegada a ordem, ao fundamento, embasado na lição de Nelson Hungria, de que “qualquer que seja a vantagem patrimonial obtida ou procurada pelo agente, em detrimento da vítima, está preenchido um dos requisitos da extorsão”.

Foi interposto recurso junto ao STJ. Um dos argumentos utilizados merece ser destacado (grifos originais):

29. A prosperar a inconcebível ação penal objeto deste writ, daqui a pouco teremos a Justiça Criminal a lidar com extorsões concernentes a compra-e-venda de pontos de entorpecentes (bocas de fumo), apropriações indébitas na repartição de botins entre ladrões ou do valor de resgate entre sequestradores - e sabe-se lá o que mais.

30. Óbvio que, no presente caso, cabia processar réus e vítimas por contravenção, tout court. Isso, contudo, ao que parece, transformou-se em tabu, talvez em função dos motivos apontados pelo ínclito Desembargador Geraldo Correia Lima, no voto em separado. proferido no julgamento desta causa: [...] “A pouca vergonha é tão grande, que este País se transformou numa jogatina só, de norte

a sul e de leste a oeste. Os órgãos de divulgação citados se dão ao cinismo e luxo de exhibir bicheiros presos e algemados na telinha - seus concorrentes -, como troféus da mídia, esquecendo-se que estão nivelados na contravenção, em flagrante e total desrespeito à Lei. É o cúmulo da hipocrisia. Seria cômico se não fosse trágico, diria Nelson Rodrigues”.

O Ministério Público ofereceu parecer sustentando que a ilicitude do objeto seria discussão de interesse para o direito civil, não penal: “dentro da ilicitude do fato, o ora paciente cometeu ilícito ainda maior – o crime descrito na denúncia”.

O voto condutor do ministro Dantas (não há divergências ou sequer ressalvas de outros integrantes da Turma) ponderou que:

1 – o crime de extorsão é de “indiscutível natureza formal”;

2 – “também protege a inviolabilidade e a liberdade individual, pela só prática da violência ou da ameaça à pessoa do sujeito passivo”;

3 – a “tipicidade extorsiva” se caracteriza “pela só ação do agente em constranger a vítima qualquer que seja a vantagem patrimonial ainda que não obtida” (sic);

4 – por sua natureza formal, é irrelevante a obtenção efetiva da vantagem econômica.

Quanto a ponto, foram colacionados 3 precedentes do STJ: (a) REsp. 30.485, (b) REsp 32.057 e (c) REsp 32.809. Falaremos sobre todos eles adiante.

Em outras palavras, o STJ entendeu que, se a obtenção da

vantagem é irrelevante, é menos relevante ainda se a vantagem em si é lícita ou ilícita.

Afinal, a extorsão praticada contra um criminoso é também um ato criminoso. O ato típico só não é ilícito se acobertado por alguma excludente que, pelo Código Penal (artigo 23), são: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Fora isso, a responsabilidade penal não se compensa com outro crime e cada um responde pelo que fez.

Vamos conferir os 3 precedentes mencionados neste precedente.

A) REsp 30.485-RJ: também relatado pelo Min. Dantas e julgado à unanimidade em 1.3.1993. Sujeito exigiu importância para devolver carro roubado no dia anterior, sob ameaça de sequestro do filho da vítima. A tese defensiva foi de extorsão na forma tentada. A vantagem não foi auferida porque o acusado foi preso no momento da entrega combinada. O voto do relator afirmou que “essa tese admissível da tentativa nos crimes formais, conquanto goze de razoável prestígio entre os doutrinadores, há muito é relegada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal”. Foram lembrados os **RECr.** 103.680-SP, de 3.9.85, que considerou que “não é tentativa, mas crime consumado, se o agente obtém o cheque mediante constrangimento embora não consiga recebê-lo” e o REC 116.849-8-SP, de 9.12.1988, que afirmou: “Extorsão - Momento Consumativo - Com a ameaça que faz o acusado de realizar o sequestro, caso não obtivesse determinada quantia, consumou-se

o crime de extorsão, não tendo como havido apenas tentado pelo fato de o réu não ter chegado a apropriar-se do dinheiro. O crime se consuma com o ato de constranger desde que haja grave ameaça, e desde que a vantagem que o agente procura obter seja indevida, não sendo necessário que tenha ele permanecido com o produto da extorsão”.

Foi também colacionado Resp. 3.591-RJ, do qual se extrai o seguinte: “a teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção”.

B) REsp 32.057/SP – relatado pelo ministro Costa Lima e julgado à unanimidade em 3.5.1993. Não há muita informação sobre os fatos. Sabe-se apenas que o acusado foi “preso em flagrante no momento em que se apossava da caixa contendo o dinheiro”. O Tribunal Estadual considerou que o crime não se consumou. O Ministério Público recorreu. O Relator ponderou que “basta que o agente **constranja** a vítima com esse objetivo [de obter indevida vantagem econômica] sem que, de fato, obtenha a vantagem” (negrito original). Citou cinco doutrinadores e o REsp 30.485-RJ, já comentado.

Uma das lições doutrinárias de Paulo José da Costa Júnior especifica que “o delito se consuma com o constrangimento, independentemente de vir o sujeito ativo a obter, ou não, a vantagem patrimonial tencionada. O crime é formal, dispensando-se para a consumação a obtenção do proveito econômico injusto”

(“Comentários ao Código Penal, Parte Especial”, ed. 1988, vol. 2, p. 218)

O voto do relator citou também o REsp. 11.126, relatado pelo Min. Costa Leite e julgado à unanimidade em 13.8.1991, de acordo com o qual “o crime de extorsão, sem dúvida, consuma-se com o constrangimento da vítima, e, tal como se deduz do v. aresto recorrido, o réu exerceu constrangimento sobre a vítima durante longo tempo, obrigando-o a obedecer ao seu comando, só não se verificando a entrega da importância exigida em razão da intervenção policial”. O 11.126 colacionou a seguinte lição de Hungria: “Apesar de se tratar de crime formal, a extorsão admite tentativa, pois não se perfaz único actu, apresentando-se um iter a ser percorrido” (“Comentários ao Código Penal”, Forense, 2a. ed., vol. VII, pág. 77).

Por fim, o precedente se lembrou do julgado do STF, o HC 63.126-STF, relatado pelo ministro Néri da Silveira e julgado à unanimidade em 20.8.1985. Aqui, o crime era de extorsão mediante sequestro, que o Supremo considerou que “se consuma com o sequestro. A eventual obtenção da vantagem em local diverso do sequestro constitui mero exaurimento do crime”. O acórdão citou Hungria: “Não obstante a estreita contiguidade que existe entre o roubo e a extorsão, há entre esta e aquele relativamente ao momento consumativo, em face do nosso Código, sensível diferença: enquanto o roubo é crime material, exigindo para sua consumação um efetivo dano patrimonial, a extorsão, em qualquer das suas modalidades (arts. 158 e 159), é crime formal ou de

“consumação antecipada””, integrando-se com a só ação, tolerância ou omissão imposta coativamente à vítima, ou com o sequestro da pessoa para cujo resgate é exigida a vantagem ilícita. Filiou-se o Código, nesse particular, ao direito alemão, cujo rigor lhe pareceu mais adequado à repressão desse grave malefício, de crescente e alarmante prática na época atual. E não há iludir o texto legal com o invocar-se doutrina afeiçoada aos Códigos francês, suíço, italiano, que, neste ponto, não coincidem com o nosso. Quer na extorsão in genere, quer na extorsão mediante sequestro, é irrelevante, para o *summum opus*, que sobrevenha efetivamente a lesão patrimonial ou que o agente não consiga a vantagem pretendida: na primeira modalidade, basta, como já se disse, qualquer dos efeitos imediatos à coação previstos no texto legal (o *facere*, o *pati* ou o *omittere* por parte do coagido), na segunda, é suficiente o sequestro da pessoa refém”. (in *Comentários Ao Código Penal*, 1 ed., vol. VII, 1955, págs.71/73).

C) REsp 32.809, relatado pelo ministro Toledo e julgado à unanimidade em 12.5.1993. A segunda instância reduziu a pena por considerar que a extorsão foi tentada, pois o apelante e seu comparsa “não chegaram a apanhar o dinheiro visado, e tentaram a fuga ao perceberem o fracasso do plano engendrado”. Todavia, não ficou claro e não sabemos exatamente o que chegaram a fazer.

O voto condutor do relator:

- Colacionou REsp 30.485-RJ, já comentado;
- Colacionou REsp. 3.591-RJ, relatado pelo Min. Costa Leite e julgado à unanimidade em 6.11.1990. Neste, o

Tribunal estadual, mesmo reconhecendo a natureza formal da extorsão, considerou “admissível a tentativa porque o processo de execução comporta desdobramento, exigindo-se, no entanto, a idoneidade dos meios empregados” e reduziu pela metade a pena imposta em primeiro grau. Não se sabe muito sobre o contexto fático, a não ser que a vantagem econômica não foi auferida “em face da ação policial”. O STJ ponderou que “a teor do disposto no art. 158, do Código Penal, inspirado na antiga redação do art. 253 do Código Penal alemão, não se exige, para a inteira realização do tipo, o efetivo proveito patrimonial, bastando a intenção de obtê-lo, mediante o constrangimento da vítima”. E, citando Heleno Cláudio Fragoso: “Não se exige, para a consumação, que o agente tenha conseguido o proveito que pretendia. O crime se consuma com o resultado do constrangimento, isto é, com a ação ou omissão que a vítima é constrangida a fazer, omitir ou tolerar que se faça, e por isso pode-se dizer que, em relação ao patrimônio, este é crime de perigo”. Citou também o HC 63.126-SP do STF, já comentado.

- Concluiu que “trata-se de crime formal que independe da obtenção de vantagem indevida para sua consumação”.

2 REsp 32809 SP

Já comentado.

3 REsp 32057 SP

Já comentado.

4 REsp 30.485 RJ

Já comentado.

5 REsp 3591

Já comentado.

6 Conclusão

Analizados os cinco precedentes da súmula 96, bem como os próprios precedentes dos precedentes – material não muito extenso e de conferência pouco exaustiva em termos jurisprudenciais e mais ainda doutrinários –, chega-se à conclusão de que o STJ prescinde da obtenção da vantagem indevida para a consumação do crime de extorsão.

7 Conclusão parcial nº1: O STJ prescinde da obtenção da vantagem indevida para a consumação do crime de extorsão

Todavia, ainda há vários problemas a serem resolvidos.

O que está claro é que o momento da consumação da extorsão se dá ANTES da obtenção da vantagem ilícita, tanto que esta é dispensável e até mesmo sua licitude é irrelevante.

Mas qual é o momento exato da consumação?

Isso a súmula não diz, expressa ou implicitamente.

Além de abraçar esse desafio, lançamos as seguintes indagações:

1. o que se entende por “efetivo” constrangimento, como dito no AgRg no AREsp 1880393/SP e no EDcl no RHC 16865? Ou “simples” constrangimento, como feito no REsp 303.792/RS? O emprego desses predicados modifica alguma coisa ou qualquer constrangimento já leva à consumação da extorsão?
2. constrangimento é instrumentalizado pela violência ou grave ameaça ou estas duas elementares são sinônimos daquela elementar? Em outras palavras: constrangimento decorre de violência/grave ameaça ou constrangimento é violência/grave ameaça? 3 – a exigência da vantagem significa constrangimento ou é necessário que a vítima se sinta atemorizada e, mais ainda, chegue a fazer alguma coisa?
3. podendo a violência e a grave ameaça, sobretudo a primeira, desdobrar-se em vários atos, é possível que uma interrupção involuntária durante tais atos configure modalidade tentada ou basta que um início de violência/grave ameaça já faça a extorsão se consumir? Se a resposta for positiva, qualificar a extorsão como “crime formal”, como feito em vários acórdãos adiante mencionados, acrescenta alguma coisa? Pode haver tentativa se houver uma quebra involuntária

durante os próprios atos de constrangimento, mas não entre o constrangimento (já caracterizado) e a obtenção da vantagem?

Na página oficial do STJ, há catalogados 77 acórdãos posteriores à súmula ¹.

Esse material vai trazer luz aos problemas levantados.

Vários conceitos complementares foram ali explorados e alguns colidem entre si e até mesmo contrariam a súmula, em parte, embora tenha havido um esforço geral para mencioná-la e respeitá-la.

Antes de mais nada, o STJ insiste em definir a extorsão como crime formal, o que reforça a ideia de que a consumação ocorre com a exigência, não com o auferimento da vantagem.

A esse respeito:

- “o crime de extorsão é delito formal, que se consuma com a exigência da vantagem indevida” (AgRg no REsp 1.763.917/SP, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 24/10/2018; e REsp. 1805173, Ministro Sebastião Reis Júnior, 11.2.2022);
- “a consumação do delito de extorsão ocorre quando há o efetivo constrangimento, independente da obtenção da vantagem. Isso porque o crime de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebi-

¹ Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça referentes à Súmula 96, consulta em 18.3.2025

mento da vantagem, por sua vez, constitui mero exaurimento do crime” (AgRg no AREsp 1880393/SP, rel. min. Ribeiro Dantas, julgado em 14.9.2021);

- “o delito de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui mero exaurimento do crime. Neste sentido, foi editada a Súmula 96/STJ, segundo a qual “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida” (HC n. 450.314/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 14/8/2018) - AgRg no REsp 1815817/SP;
- “o delito de extorsão é formal, de consumação antecipada, nos termos da Súmula 96/STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida” (AgRg no AREsp 1140855/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/11/2017);
- “o crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” (AgRg no AREsp 1335715/MS);
- “o crime de extorsão é delito formal, que se consuma com a exigência da vantagem indevida” (AgRg no REsp 1763917/SP);
- “o crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consu-

ma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n. 96/STJ” (CC 140419/PR);

- “incabível” a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de obtenção de vantagem indevida, se a extorsão é delito formal, que se perfaz com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, não dependendo da obtenção de vantagem econômica para a sua consumação” (EDcl no RHC 16865/ES, rel. min. Dipp, julgado em 15.3.2005);
- “o delito de extorsão é crime formal, consumando-se com o constrangimento da vítima, independentemente da obtenção da vantagem econômica, de acordo com a Súmula 96 do STJ. A tentativa é afastada, pois a consumação se deu no momento do constrangimento, conforme evidenciado pelas instâncias ordinárias” (HC 763.371/SP, rel. min. Daniela, julgado em 27.11.2024);
- “o delito de extorsão é formal ocorrendo com o efetivo constrangimento de alguém a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça algo, independentemente da obtenção da vantagem indevida, que confira mero exaurimento” (HC 251111/SP, rel. min. Moura, julgado em 24.9.2013);
- “o delito de extorsão, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem econômica, sendo este mero exaurimento da

conduta criminosa” (REsp 696.352/SP, rel. min. Fischer, julgado em 15.3.2005);

- “no delito de extorsão (CP art. 158), a conduta é especificada com o elemento subjetivo do tipo – “com intuito de”. Basta, pois, a ação voltada – contra o patrimônio. Os elementos constitutivos do crime não incluem dano patrimonial. Se este ocorrer, configura – exaurimento” (RESP 29587/RJ e RHC 8.151/SP).

Acontece que a taxionomia da extorsão como crime formal não significa necessariamente que não se admite tentativa, até porque se trata de delito plurissubsistente: “A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas ao estabelecer que o crime de extorsão é formal e plurissubsistente, consumando-se com a ação coativa praticada, independente da obtenção da indevida vantagem econômica” (AgRg no HC 506875/SP).

Essa tese é muito diferente do objeto do Resp 30.485, em que, como já vimos, a admissão da tentativa nos crimes formais “há muito é relegada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal”. Se estava relegada, foi recuperada com o acréscimo do elemento da plurissubsistência do delito.

Bater na tecla de que a extorsão é crime formal não tem tanta utilidade prática se a forma tentada é admissível, desde que a interrupção entre a execução e a consumação não se dê entre o constrangimento e a obtenção da vantagem, e sim durante os próprios atos de constrangimento. Voltaremos a esse assunto mais adiante.

8 Conclusão parcial nº2: Extorsão é crime formal, mas admite tentativa.

A utilidade prática mais relevante é o afastamento da hipótese de crime único ou concurso formal entre roubo e extorsão.

Ambos os delitos estão geograficamente próximos no Código Penal, um em seguida ao outro; protegem o patrimônio particular; são equivalentes em termos de gravidade pois têm as mesmas penas, na sua modalidade simples: 4 a 10 anos de reclusão e multa.

São do mesmo gênero, mas de espécies diferentes, como resumido no REsp 849.515, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 22.5.2007, AgRg no HC 765.098/SP, relatado pelo ministro Ribeiro e julgado em 25.10.2022 e AgRg no agravo em Resp 2264313/SP, relatado pelo ministro Reynaldo e julgado em 27.4.2023.

No Resp 705.918, relatado pelo ministro Og e julgado em 3.12.2009, aconteceu o seguinte: o agente despojou a vítima de seus pertences, exigiu o fornecimento da senha bancária e subtraiu dinheiro do caixa eletrônico. O Juízo de primeiro grau entendeu que houve concurso formal de crimes e, para o Tribunal de origem, o nosso TJDF, houve crime único de roubo. O STJ afastou ambas as soluções e considerou que houve crimes autônomos de roubo e extorsão, em concurso material, sem continuidade delitiva “por não se tratar de crimes da mesma espécie”.

Foram mencionados precedentes do STJ (HC 30903/RJ, julgado em 9.12.2005, HC 102.613/SP, julgado em 26.8.2008, HC 43.989/SP, julgado em 6.12.2005, HC 103.281/SP, julgado em

1.7.2008) e um do Supremo, HC 71174/SP, julgado em 1.12.2006.

Também localizamos os seguintes arestos, todos no mesmo sentido:

- HC 43.989, julgado em 6.12.2005 (precedentes: STF, HC 78.824-6, Resp. 697622/SP, Resp. 684423/DP, Resp. 615.704/SP);
- REsp 437.157/SP, julgado em (precedentes: HC 43.989, REsp 849.515/SP; REsp 697.622/SP; REsp. 684.423/SP, REsp 615.704/SP);
- REsp 849.515/SP, julgado em 22.5.2007 (precedentes: REsp 886.873, RESP 704932);
- AgRg no HC 778.386/SP, julgado em 28.8.2023 (precedentes: (AgRg no HC n. 765.098/SP e (AgRg no HC n. 579.446/SP);
- AgRg no AREsp 2264313/SP (precedentes: AgRg no HC n. 763.413/SP, AgRg no AREsp 1.557.476/SP e AgRg no HC 765.098/SP);
- HC 324896/SP (precedentes: HC 162.862/SP e HC 177.676/SP);
- AgRg no Resp 1254007/DF (precedentes: AgRg no REsp 1286540/MG, AgRg no AREsp 745.957/ES, HC 324.896/SP, REsp 1255559/DF e REsp 822.514/DF).

No REsp 822.514/DF, relatado pela ministra Maria Thereza e julgado em 7.10.2010, foi dito: “deve-se compreender a ação como bipartida: uma voltada para a subtração de coisa móvel (núcleo do roubo), em que o agente leva consigo o objeto; outra voltada à exigência de um fazer – entrega de senha (núcleo da extorsão), em

que o agente nada leva a não ser informação”.

E ainda: “observado que jamais o “fazer” pode assumir o núcleo “subtrair”, por consequência, as condutas devem ser tomadas de forma autônoma e independentes para configuração do roubo e da extorsão em concurso material”.

Para a Corte, “uma coisa é, através da violência ou grave ameaça, subtrair e levar consigo bens palpáveis. Outra, totalmente diversa, é, pela mesma ameaça, exigir algo que não tem representação material, como a senha de cartões bancários. Veja-se que a senha é entregue não como coisa, mas como dado que será utilizado para a construção de outra conduta do agente que pode ser: um saque eletrônico; uma transferência; um pagamento; a tomada de empréstimo; enfim, uma operação no mundo virtual absolutamente diversa da ação já realizada de obrigar a fazer. Uma, aliás, não interfere na outra, porque, como dito, o mero conhecimento da senha não pressupõe um fim específico, mas inúmeros usos dentro do ambiente eletrônico da instituição financeira. Reafirme-se: com a conduta de conhecer a senha, o agente não visa, necessariamente, retirar da vítima uma coisa móvel propriamente dita. Daí a existência de duas condutas com desígnios diversos, o que recomenda a incriminação do tipo da extorsão, conforme previsão do art. 158, caput, do CP”.

O STJ tem outra súmula, de número 582, que define o momento da consumação do roubo: ***consume-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, e em seguida à perseguição imediata ao agente e à recuperação da coisa roubada,***

sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Esta súmula é de 2016 e não será detalhadamente examinada.

O que nos interessa é apontar que a diferença entre ambos é que o núcleo do verbo – constranger, na extorsão, e subtrair, no roubo – faz toda a diferença em termos de definição da consumação de cada qual.

No roubo, ainda que o agente não tenha desfrutado da coisa subtraída, em virtude da posse breve e agitada, ele chegou a tê-la, invertendo, assim, posto que precariamente, a posse de um bem que não lhe pertencia. Se a Polícia efetuar a prisão em flagrante, pouco depois será por roubo consumado, não tentado.

Aliás, até para o furto tem sido utilizado o conceito da aprehensio ou amotio. A jurisprudência deu uma guinada mais rigorosa, abandonando a exigência de posse mansa e pacífica mesmo para o artigo 155, em que não há emprego de violência nem de grave ameaça. Em subtrações em lojas comerciais, em que a vigilância detectou que o objeto foi colocado na mochila, assim que o sujeito coloca os pés para fora do estabelecimento, é preso por furto consumado, não tentado – e isso sem falar na desconsideração de crime impossível, à luz da súmula 567 do STJ: ***sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.***

O já mencionado AgRg no HC 506875/SP ensina que, na extorsão, “diferentemente do furto e do roubo, a expressão ‘vantagem econômica’ prevista no tipo possui espectro mais amplo,

não abrangendo apenas o bem móvel alheio”.

E mais: “o tipo tutela mais de um bem jurídico e leva em consideração a liberdade individual, a integridade física e psíquica da vítima”.

Por fim: “como o bem jurídico tutelado não é apenas o patrimônio, o crime dispensa a obtenção da vantagem econômica para se consumir. Trata-se de crime formal cujo resultado não depende da modificação naturalística dos fatores concretos. A sua consumação exige apenas a modificação da perspectiva ideológica, com a perpetração do constrangimento para a obtenção da vantagem econômica e com a realização do comportamento desejado pelo agente criminoso. A obtenção da vantagem configura mero exaurimento da conduta”.

O STJ acolheu o material fático conforme moldado pelo Tribunal de origem — “as vítimas e seus familiares foram uníssonos em afirmar que EUGÊNIO constrangeu e ameaçou as ofendidas, buscando intimidá-las para que lhe entregassem todo o dinheiro correspondente ao benefício previdenciário em atraso, montante este indevido” — e “existindo a ameaça às vítimas, consumado está o delito”.

Não temos dificuldade em concordar com essas ponderações, mas fazemos ressalva de que o crime de roubo também “leva em consideração a liberdade individual, a integridade física e psíquica da vítima”.

Situação bastante diversa é a extorsão praticada nos moldes do Código Penal Militar, cujo artigo 243 preceitua: “obter para si ou

para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém mediante violência ou grave ameaça: (a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio ou de terceiro; (b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio ou de terceiro.

No REsp 100.640/PR, julgado em 5.11.1996, o relator, ministro Vidigal, votou vencido, por entender que a extorsão do CP é formal e independe da obtenção do proveito econômico visado, mas a extorsão do CPM “não é formal, é delito material”, que só atinge a consumação com a produção do resultado descrito na norma”. Ele diferenciou o tipo que exige “obter” e o que exige “constranger com o intuito de”. No caso concreto, um soldado da PM, em companhia de um presidiário, abordava transeuntes pelas ruas da cidade exigindo dinheiro. Uma vítima foi ameaçada, levou um tapa e entregou dinheiro, que foi devolvido porque outros policiais intervieram. O relator entendeu que o crime foi tentado. Houve divergência nesse ponto, que foi vitoriosa.

9 Conclusão parcial nº3: Delitos de roubo e extorsão são do mesmo gênero, mas não da mesma espécie e a prática de ambos não caracteriza crime único nem concurso formal e sim concurso material

No REsp 437.157/SP, o relator, ministro Esteves, se valeu do seguinte trecho da obra de Damásio de Jesus, “Direito Penal”, Ed. Saraiva, 2º vol., págs. 367/368: “A tentativa é admissível. Ocorre quando o sujeito passivo, não obstante constringido pelo autor

por intermédio da violência física ou moral, não realiza a conduta positiva ou negativa pretendida, por circunstâncias alheias à sua vontade”.

Já vimos isso. Mas uma dificuldade paralela ficou para trás: a consumação está na ameaça, como dito pelo AgRg no HC 506875/SP, ou está mais adiante, com o resultado da ameaça, ou seja, com “a conduta positiva ou negativa pretendida”?

No REsp. 1.094.888/SP, o relator Sebastião trouxe à baila o seguinte trecho doutrinário: “Independentemente da concepção material ou formal do crime de extorsão, a tentativa é admissível. Cumpre destacar que, ainda que as demais elementares estejam todas presentes, a extorsão não estará consumada se a vítima, em razão do constrangimento sofrido, não se submeter à vontade do autor, fazendo, tolerando ou deixando de fazer alguma coisa. Para sintetizar, o simples constrangimento, apesar de tratar-se de crime formal, sem a atuação da vítima (fazendo, tolerando ou deixando de fazer alguma coisa), não passa de tentativa. (Bitencourt, Cezar Roberto. “Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3”. 7ª ed., pág. 149)

Portanto, o STJ abre o leque para dois momentos consumativos:

1. com a ameaça. Ou seja, ameaça já é constrangimento e, portanto, a extorsão já se consumou. Para o AgRg no Ag em REsp 1.140.855/RS, relatado pelo Min. Sebastião foi julgado em 21.11.2017; foi dito que “para a doutrina, o objeto material da extorsão é a pessoa física contra

quem se dirige o constrangimento, praticado mediante violência à pessoa ou grave ameaça. O núcleo do tipo é ‘constranger’, que significa retirar de alguém sua liberdade de autodeterminação, em razão do emprego de violência à pessoa ou grave ameaça [...] (Masson, Cleber Rogério. Código Penal Comentado. São Paulo: Método, 4ª ed., 2016, p. 815)”.

2. com o comportamento concreto decorrente da ameaça. No AgRg no REsp 1.868.140/GO, relatado pelo ministro Schietti e julgado em 4.8.2020, a Sexta Turma entendeu que: “o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso”. Ou seja, constrangimento é fruto da ameaça.

Ambos dispensam a obtenção efetiva da vantagem, na esteira da Súmula 96, mas é evidente a diferença entre si.

Portanto, sabemos, com certeza, que o momento da consumação da extorsão não é o da efetiva vantagem, e sim algum momento anterior.

A pergunta segue no ar: qual?

No AgRg no HC 506875/SP, relatado pelo ministro Saldanha e julgado em 15.8.2019, o STJ considerou que “a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas ao estabelecer que o crime de extorsão é formal e plurissubsistente, consumando-se com a ação coativa praticada, independente da obtenção da indevida vantagem econômica”.

Ora, se a consumação se encontra na **ação coativa**, não na **ação coacta**, é sob a perspectiva do autor e não da vítima que a questão deve ser solucionada — o que faz sentido, pois o dolo está na mente do agente e não do ofendido —, o que o STJ também irá desmentir.

Observemos o seguinte trecho do parecer do Ministério Público, lançado no CC 40.569/SP, relatado pelo min. Arnaldo e julgado em 10.3.2004: “no entanto, em que pese a sua índole formal, a extorsão, no tocante ao momento consumativo, é pontuada pela complexidade. Ao contrário do que se verifica com grande parte dos delitos, cujos momentos consumativos ficam vinculados ao comportamento do sujeito ativo, no crime de extorsão, o instante consumativo depende também do sujeito passivo, ou seja, exige a duplicidade de comportamentos distintos: um, do extorsionário, e outro, do extorquido. O primeiro precisa praticar um ato de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, e a vítima, intimidada com o ato constrangedor, é compelida a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo. No segundo momento que se completa o iter criminis. Se a vítima não se sentiu constrangida ou amedrontada, rechaçando as ameaças, fica caracterizada a mera tentativa de extorsão. É o entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça”.

O REsp 303.792/RS, relatado pelo ministro Carvalhido e julgado em 1 o.10.2002, afirma que “a consumação do crime de extorsão se dá no exato instante da coação”, o que é uma noção que traz mais problemas do que soluções, pois a coação talvez não tenha

um “exato instante” e sim se protraia no tempo por minutos, horas ou dias, com uma série de atos espalhados em locais diferentes.

Nesse mesmo caso, o que ocorreu foi o seguinte: dois agentes, em concurso, tentaram extorquir 50 mil dólares telefonando para a casa da vítima e anunciando um sequestro inexistente. Quem atendeu foi a filha. Esta ficou apavorada e ligou para um irmão, que acionou a Polícia. Os criminosos passaram instruções, deixaram um bilhete em uma lixeira próxima a um colégio e o dinheiro do resgate era para ser deixado em outro lugar, mas ninguém apareceu para recolhê-lo. A vítima já havia telefonado e afirmado que nunca fora sequestrada. O Tribunal Estadual considerou provável a desistência dos agentes e que houve crime de constrangimento ilegal, não tentativa de extorsão.

O STJ reformou. Afastou a hipótese do artigo 146 e abraçou a de extorsão na forma consumada e não somente tentada, pois o artigo 158 “perfaz-se com o simples constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, com vistas à obtenção da indevida vantagem patrimonial”.

Buscou-se auxílio em um precedente da Corte, o REsp. 29.587/RJ, relatado pelo ministro Cernicchiaro e julgado em 8.2.93, cujo trecho destacou: “se o agente constrange a vítima (para aquele fim) e esta, atemorizada, como última instância, para livrar-se do constrangimento solicita a ajuda de terceiro, inclusive da polícia, conseguindo a prisão do delinquente, a hipótese é de crime consumado. Diversamente, se a vítima repele o constrangimento (não resta, pois, constrangida), e o agente, por circunstâncias alheias

à sua vontade, não ultrapassa essa resistência, ter-se-á a tentativa. Não se confunde com o crime impossível. Aqui, a conduta do agente era absolutamente inidônea para constranger”.

O corpo do acórdão não fala em “exato instante”, que constou somente da ementa. Mas fala em “simples ato de constrangimento” (duas vezes) e “simples constrangimento” (uma vez). O quanto esse adjetivo, “simples”, a predicar o “ato de constrangimento”, acrescenta ao tratamento jurídico?

Em que momento o constrangimento, simples ou não, aconteceu?

Ou seja, em que instante exato a extorsão se consumou: no primeiro telefonema, que talvez tenha durado 1 ou 2 minutos, talvez mais, talvez menos, quando a filha da falsa vítima se apavorou, ou quando a polícia foi acionada pelo irmão? Na verdade, em se tratando de crime plurissubsistente, o correto seria que a prática do ato derradeiro – ou seja, o momento em que a vítima tranquilizou os parentes e esclareceu que o sequestro era fajuto. Até então, os alvos do crime acreditavam que havia sim sequestro e estavam temerosos, dispostos a obedecer aos criminosos.

Se o momento de consumação se deu aí, os atos seguintes teriam reflexos tanto para o direito penal, com a possibilidade de tentativa, quanto para o direito processual, com a prisão em flagrante na modalidade “está cometendo a infração penal” (CPP, artigo 302, inciso I) e não “acaba de cometê-la” (inciso II).

No CC 40.569/SP, relatado pelo ministro Arnaldo e julgado em 10.3.2004, agentes enviaram mensagens eletrônicas com ameaças

de Guarapuava/PR, mas, na última, o número do telefone era de São Paulo. Houve conflito entre os Juízos, e o Superior entendeu, nos termos do parecer do Ministério Público, que “pouco importa o local de onde enviadas as últimas mensagens eletrônicas, pois o crime de extorsão se consumou no lugar no qual os ofendidos receberam os e-mails e deles tomaram conhecimento, no caso, no Município de Guarapuava, sede da empresa administrada pelas pessoas extorquidas”.

Do ponto de vista penal, a questão da farsa – o constrangimento não era real e sim inventado – também agita a hipótese de crime de estelionato e não de extorsão.

No AgRg no HC 817085/SC, relatado pelo ministro Reynaldo e julgado em 23.5.2023, o STJ enfrentou a seguinte situação: necessitada de dinheiro, mulher, com auxílio de comparsas, simulou o próprio sequestro e fez chamada de vídeo para a mãe, chorando, gritando, aparentando estar amarrada e ensanguentada, dizendo que estava sendo ameaçada e implorando para que fossem feitos pagamentos. A mãe acionou a Polícia, que descobriu que tudo não passava de uma farsa, mas ela chegou a acreditar, entrou em desespero e até mesmo efetuou dois pagamentos no Pix da filha, no valor aproximado de R\$ 6.000,00.

Para se falar em extorsão, o constrangimento deve ser feito pela via da grave ameaça ou da violência; se for do ardil, o crime é de estelionato.

Porém, o ardil pode ser tão amedrontador que deixa de ser o que é e se transforma em instrumento de ameaça.

Ou seja, a vítima não somente acredita nas promessas (inverídicas, mas verossímeis) de um sequestro de araque, a ponto de não se sentir enganada, mas verdadeiramente intimidada, apavorada, desvairada, disposta a fazer depósitos urgentes e vultosos.

Nesse contexto, do ponto de vista do ofendido, o que não deveria ser mais do que um engodo eficiente a caracterizar estelionato, acaba por escalar no Código Penal e configura extorsão. O ardil se transubstancia em grave ameaça.

No REsp 1.916.611/RJ, relatado pelo ministro Olindo e julgado em 28.9.2021, o agente, de motocicleta, abordou a vítima no condomínio em que esta morava. Disse que era um assalto, estava armado e atiraria. Ela ficou com medo e obedeceu às suas ordens. Ele mandou ela tirar a blusa e tocar em seu pênis, perguntou se tinha namorado e se este estava “ensinando as coisas” a ela. Ele a tocou, ela o masturbou e ele ejaculou nela. Foi embora. Posteriormente, ela o reconheceu por fotografia.

Em primeiro grau, o réu foi condenado por estupro. O tribunal local desclassificou a conduta para importunação sexual. STJ restabeleceu a sentença, no entendimento de que “a simulação de arma de fogo, fato comprovado e confirmado pelas instâncias ordinárias, pode sim configurar a “grave ameaça”, pois esse é de fato o sentimento unilateral provocado no espírito da vítima subjugada”.

A mesma lógica se aplica ao roubo: “é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo” (HC 229.221/SP, Rel. Ministro Gurgel, julgado em 23.6.2015. Precedente: HC

165.080/DF, rel. min. Maria Theresa, DJ 28.2.2011).

Afinal, “ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada” (REsp 1294312/SE, Rel. Ministro Schietti, julgado em 25/10/2016. Precedente: HC 105.066/SP, rel. min. Fischer, DJ 3.11.2008).

Porém, atentemos para a seguinte tecnicidade que impactará na pena: “a simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedentes” (HC 223117/SP, Rel. Min. Laurita, Quinta Turma, DJe 1/12/2011).

Em linha de princípio, acreditamos que violência física simulada não é violência física, e sim um ardil, assim como arma de brinquedo não é arma e sim brinquedo em forma de arma, mesmo que seja uma réplica perfeita – nada acontecerá se alguém apertar seu gatilho.

Do ponto de vista da vítima, uma arma falsa pode atemorizar tanto quanto uma verdadeira, mas, do ponto de vista objetivo, há uma diferença grande entre ambas as situações.

Para resolver tais problemas, bastaria um simples ajuste legislativo, discernindo condutas e modulando penas em caso de a arma ser de verdade, apta ou municada; ou de verdade, apta e desmunicada; ou de verdade e inapta, ou de mentira; e qual o tratamento a ser dado em termos presuntivos ou de inversão da

prova se a arma não for apreendida.

O STJ trouxe à baila precedentes que concordam com a hipótese de 158 e não de 171, no entendimento de que “a conduta de simulação de sequestro de parente ou conhecido com o objetivo de obter pagamento de resgate se amolda ao crime de extorsão, porquanto trata-se de crime formal, o qual se consuma no momento do efetivo constrangimento”.

O fato de a extorsão ser ou não definida como crime formal não vem tanto ao caso – o próprio STJ propôs “rever a clássica distinção entre crime formal e material” (REsp 29587/RJ, relatado pelo ministro Cernicchiaro e julgado em 8.2.1993) –, porque a discussão mais importante é o modo como o agente constrangeu a vítima.

No CC 129.275/RJ, relatado pela ministra Laurita e julgado em 11.12.2013, o STJ afirmou o seguinte: “No crime de extorsão, a entrega do bem ocorre mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. A vítima não age iludida: faz ou deixa de fazer alguma coisa motivada pelo constrangimento a que é exposta. Ao revés, no estelionato, o prejuízo resulta de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir em erro a vítima”.

Perfeito o raciocínio. Mas a própria Corte o desmentirá no parágrafo seguinte: “O caso em apreço melhor se subsume, em princípio, ao crime de extorsão, pois o interlocutor teria, por meio de ligação telefônica, simulado o sequestro da irmã da vítima, exigindo o depósito de determinada quantia em dinheiro sob o pretexto de matá-la, tudo a revelar que o sujeito passivo do delito em momento

algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada”.

Aqui, o ofendido recebeu ligação telefônica no trabalho, sem o número de quem ligou. Ouviu o choro de uma moça e achou que fosse sua irmã. Um homem ameaçou matá-la se o ofendido não fizesse depósito bancário. Ele sacou 3 mil reais e depositou a quantia nas contas indicadas. Foi determinado que ele rasgasse os comprovantes, o que a vítima desobedeceu. Posteriormente, a vítima ligou para o cunhado, que disse que não havia acontecido nada com a irmã.

No CC 163.854/RJ, relatado pelo ministro Paciornik e julgado em 4.12.2019, o STJ reafirmou a própria jurisprudência, de que “a conduta de simulação de sequestro com o objetivo de ameaçar a vítima amolda-se ao delito de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal – CP. Isso porque, no crime de extorsão, a vítima entrega seus bens com medo do agente cumprir suas ameaças, ao passo que, no estelionato, a vítima sofre o prejuízo por ser induzida a erro, mediante meio ardiloso e sem ameaças”. Como precedentes, foram apontados CC 129.275/RJ e CC 115.006/RJ.

No AgRg no REsp. 1.704.122/RJ, também relatado pelo ministro Paciornik e julgado no mesmo dia 4.12.2019, o STJ foi na mesma trilha: “a ação de comunicar falso sequestro de um parente, com exigência de pagamento de resgate, sob o pretexto de matá-lo, revela que o sujeito passivo em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada, configurando o delito do art. 158 do Código Penal”.

Dificuldade paralela surge com roubo praticado com

simulação de arma de fogo: o assaltante coloca o dedo no bolso ou diz que está armado (mas não está) para amedrontar a vítima. Isso é grave ameaça ou furto mediante fraude? A resposta já foi dada: do ponto de vista objetivo do tipo, não haveria roubo porque o artifício está bem mais próximo de um instrumento de enganação para fazer a vítima acreditar que corre risco de vida (mas não corre). Do ponto de vista da vítima, o que importa é que ela se sentiu efetivamente amedrontada e, portanto, a grave ameaça putativa foi suficiente para quebrar sua resistência volitiva e se render aos intentos do criminoso, tanto quanto se a arma estivesse a ponto de bala.

Em 17.2.1998, o STJ julgou o HC 6.767/SP. O voto condutor do ministro Leal trouxe o seguinte: “O crime de extorsão, que tem como núcleo o ato de constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o fito de obter vantagem econômica indevida, com uso de violência ou grave ameaça, não exige para sua consumação a efetividade do proveito econômico”.

Isso já sabíamos.

O que se acrescentou foi o seguinte: “eficaz o constrangimento, suficiente para ensejar a ação ou omissão da vítima em detrimento do seu patrimônio, perfaz-se o tipo penal do art. 158 do Código Penal”.

Também aqui as palavras “eficaz” e “suficiente” – e não “simples” – só aparecem na ementa, não no corpo do voto, mas acrescentam uma pitada de sabor ao constrangimento, que pede algo mais palpável ou preocupante.

Na verdade, esse acórdão trilhou exatamente a mesma direção do RHC 5.919/PR, relatado pelo mesmo ministro Leal, julgado

cerca de um ano antes, em 5.11.1996. Os termos da ementa são os mesmos, mas um trecho do voto quase incorre em contradição ao dizer que “basta que o agente constranja a vítima com esse objetivo [obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica], sem que, de fato, obtenha a vantagem”. Não houve aqui ênfase nos conceitos de eficácia e suficiência do constrangimento.

Importante observar que tais acórdãos apreciaram casos em que houve, sim, eficácia no ato de constrangimento.

Mas no HC 95.389/SP, relatado pelo ministro Napoleão, julgado em 20.10.2009, não houve eficácia alguma.

Neste, a vítima, empregada de uma loja de pneus, foi procurada, por duas vezes, pelo agente, que estava acompanhado de outro indivíduo e se dizia integrante de um grupo criminoso. Avisou que pretendia subtrair bens do estabelecimento e ameaçou de morte a vítima e sua família caso o sistema de alarme não fosse desligado. Na primeira oportunidade, a vítima comunicou o fato à empresa e à Polícia, que a orientou a conversar com o agente a fim de facilitar sua prisão, que foi efetuada.

O Tribunal Estadual considerou que o constrangimento sofrido pela vítima “restou patente”, tanto que comunicou o fato a representantes da empresa e aquela foi transferida do local de trabalho por 15 dias. Com isso, afastou a hipótese de tentativa.

Todavia, o Superior considerou que “nenhuma ação praticou a vítima, em função da ameaça sofrida, faltando, pois, elementos necessários para a caracterização da forma consumada do delito”. Entendeu que a pena deveria passar por nova dosimetria pelo

Tribunal de origem, pois o crime foi tentado e não consumado.

O parecer do Ministério Público, na mesma linha, utilizou-se do seguinte ensinamento de Hungria: “Leciona Nelson Hungria que a consumação do delito de extorsão exige a presença de três elementos: a) emprego da violência física ou moral (grave ameaça); b) coação daí resultante a fazer, tolerar ou omitir alguma coisa; c) intenção de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica. No caso em apreço, apenas a violência moral (ameaça de morte) e o animus mostram-se presentes. O segundo elemento da lista de Hungria, no entanto, qual seja, a efetiva ação (positiva ou negativa) da vítima resultante da coação exercida, não se concretizou, pois, segundo emerge dos autos, a vítima comunicou o fato aos dirigentes da empresa e à polícia, o que culminou com a prisão do agente em flagrante delito no contato seguinte. A esse respeito, leciona ainda Hungria que, acontecendo que o ameaçado vença o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto ao facere, pati ou omittere, preferindo arrostar o perigo ou solicitar, confiantemente, a intervenção policial, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão”.

No REsp 1.467.129/SC, também foi citado Nelson Hungria: “caso o ameaçado vença o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto à pretendida ação, tolerância ou omissão, preferindo desafiar o perigo ou solicitar, confiantemente, a intervenção policial, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão” (“Comentários ao Código Penal”, v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 68).

10 Conclusão parcial nº4: É possível que o engodo, característico do estelionato, atemorize tanto a vítima que configure grave ameaça e crime de extorsão, como ocorre no roubo com simulação de arma ou uso de arma de brinquedo.

No Resp 437.157/SP, julgado em 5.2.2009, os fatos foram os seguintes: agente e três comparsas não identificados usaram de grave ameaça com emprego de arma de fogo contra a vítima, que ficou em poder do quarteto por cerca de 10 minutos e teve subtraídos relógio e dinheiro. Não satisfeitos, os assaltantes perguntaram sobre os cartões da vítima. Esta disse que não tinha. Eles a conduziram até outra rua, fizeram-na descer do carro e fizeram-na se dirigir até uma loja para que comprasse aparelhos eletrônicos e pagasse com cheque. A vítima obedeceu e, quando estava prestes a efetuar as compras, policiais militares apareceram e prenderam o agente em flagrante. Os comparsas fugiram com o relógio e o dinheiro da vítima.

O STJ, pelo voto condutor do min. Arnaldo Esteves Lima, considerou que:

1. Há concurso material entre roubo e extorsão (o que é matéria pacífica, como já detalhamos; não localizamos um único acórdão em sentido diferente);
2. A extorsão foi apenas tentada pois, “embora sob ameaça, a vítima não efetuou as
3. Compras determinadas pelo recorrido, tampouco preencheu cheques, uma vez que houve intervenção policial

em tempo. E mais: “uma vez que, iniciada a execução do delito, foi esta interrompida antes da consumação, por força alheia à vontade do autor e/ou da vítima”.

Esta segunda solução é altamente problemática, pois:

- a) os agentes tiveram, sim, vantagem, pois três comparsas conseguiram fugir com pertences (dinheiro e relógio da vítima);
- b) mesmo se a vantagem não tivesse sido efetiva — por exemplo, com a Polícia prendendo todos e retraindo os bens, ou não prendendo todos, mas com comparsas fugindo sem qualquer bem —, a vítima foi amplamente constrangida, pois ficou em poder dos criminosos por vários minutos, foi colocada no carro, fizeram-na descer e se dirigir até uma loja, onde quase fez compras.

Ora, se isso não for considerado constrangimento, o que o STJ está dizendo é que a consumação se dá com a efetiva obtenção da vantagem, que é o exato oposto do teor da Súmula 96.

No AgRg no REsp 1.868.140/GO, relatado pelo ministro Schietti e julgado em 4.8.2020, a Sexta Turma entendeu que: “o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime (Súmula n. 96 do STJ).

E mais: “a vítima, ameaçada pelos acusados, comunicou à corregedoria da polícia, mas cumpriu a exigência de entrega

dos valores. A ação policial apenas evitou a obtenção/fruição da vantagem indevida — mero exaurimento da conduta —, porém não impediu que o ofendido cedesse ao constrangimento. Crime consumado”.

O que houve aqui foi o seguinte: agentes, em concurso, constrangeram indivíduo a lhes entregar 5 mil reais em cheque, mediante grave ameaça de garantia de que sua vida amorosa e sexual não fosse exposta a terceiros. Todavia, a vítima “não realizou o comportamento desejado” pelos criminosos, ou seja, não entregou a vantagem econômica exigida, e sim solicitou auxílio da Corregedoria da Polícia Militar, que acompanhou o encontro marcado para a entrega da quantia. Um agente foi abordado recebendo 500 reais em espécie e 4.500 em cheque.

O Tribunal Estadual considerou a extorsão como tentada, com o seguinte raciocínio: “se o agente não conseguir que a vítima aja conforme o requerido, não se pode falar que conseguiu alcançar a consumação do crime de extorsão. Se a vítima fizer o que o agente queria, o crime se consumou, independentemente de eventual fruição do produto da extorsão, e é nesse sentido que o crime se apresenta como formal”.

“Em outras palavras” — palavras essas do TJGO —, “a exigência da vantagem é um ato executório do crime de extorsão que vem antes da consumação. Se a vítima não se sente constrangida, ou se não fizer o que determinar o agente, como na espécie, não há que se falar em consumação, mas em simples tentativa, já que o iter criminis não fora percorrido e a ameaça não fez com que a vítima

fizesse, deixasse de fazer ou tolerasse alguma coisa”.

O STJ concordou: “é cediço que o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, **realiza o comportamento desejado pelo criminoso**. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime. Nesse sentido, é a exegese da Súmula n. 96 do STJ” (negrito original).

Novamente Hungria é citado (negrito original): “caso o ameaçado **vença o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto à pretendida ação, tolerância ou omissão**, preferindo desafiar o perigo ou solicitar, confiantemente, a intervenção policial, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão (Comentários ao Código Penal, v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 68)”.

No caso concreto, a vítima acionou a Corregedoria da Polícia, “mas cumpriu a exigência de entrega dos valores” e essa “ação positiva, resultante da coação exercida, se concretizou, pois providenciou o numerário exigido – cheque e quantia em dinheiro – aguardou no local aprazado e entregou a quantia a um dos réus”.

E mais: “O caso difere daquele em que a vítima procura a polícia e permanece inerte, sem fazer ou deixar de fazer algo; vale dizer, embora sob ameaça, opta por deixar de agir, confiante na intervenção das autoridades. Confira-se exemplo de tentativa de extorsão”. Em seguida, relembra o REsp 437.157, já comentado.

Da minha parte, prefiro evitar expressões como “é cediço”, que quase sempre são uma armadilha para petição de princípio.

Ora, esse raciocínio é completamente diferente do REsp 437.157/SP, já comentado, pois

1. não basta o constrangimento;
2. é necessário que a vítima faça alguma coisa;
3. havendo esse algo, mesmo que não suficiente para o auferimento efetivo da indevida vantagem, a extorsão está consumada.

Já falamos sobre o HC 95.389, relatado pelo ministro Napoleão e julgado em 20.10.2009. O STJ admitiu que o crime de extorsão é de natureza formal e relembrou os ditames de sua Súmula 96, mas ponderou que “nenhuma ação praticou a vítima, em função da ameaça sofrida, faltando, pois, elementos necessários para a caracterização da forma consumada do delito, comunicando o fato imediatamente à polícia. Precedente do STJ”.

Aqui, a vítima, funcionária de uma loja de pneus, foi achacada pessoalmente, duas vezes, e, na primeira, comunicou à empresa e a polícia foi acionada.

O AgRg no REsp 1868140/GO, relatado pelo Min. Schietti e julgado em 4.8.2020, foi além, ao afirmar que “o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime (Súmula n. 96 do STJ)”.

O que houve aqui foi o seguinte: agentes, em concurso, constrangeram indivíduo a lhes entregar 5 mil reais em cheque,

mediante grave ameaça de garantia de que sua vida amorosa e sexual não fosse exposta a terceiros. Todavia, a vítima “não realizou o comportamento desejado” pelos criminosos, ou seja, não entregou a vantagem econômica exigida, e sim solicitou auxílio da Corregedoria da Polícia Militar, que acompanhou o encontro marcado para a entrega da quantia. Um agente foi abordado recebendo 500 reais em espécie e 4.500 em cheque e teve a conduta desclassificada para a forma tentada.

O Tribunal Estadual raciocinou: “se o agente não conseguir que a vítima aja conforme o requerido, não se pode falar que conseguiu alcançar a consumação do crime de extorsão. Se a vítima fizer o que o agente queria, o crime se consumou, independentemente de eventual fruição do produto da extorsão, e é nesse sentido que o crime se apresenta como formal”.

E ainda: “em outras palavras, a exigência da vantagem é um ato executório do crime de extorsão que vem antes da consumação. Se a vítima não se sente constrangida, ou se não fizer o que determinar o agente, como na espécie, não há que se falar em consumação, mas em simples tentativa, já que o iter criminis não fora percorrido e a ameaça não fez com que a vítima fizesse, deixasse de fazer ou tolerasse alguma coisa”.

O STJ afirmou o seguinte (negrito original): “É cediço que o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, **realiza o comportamento desejado pelo criminoso**. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui

mero exaurimento do crime. Nesse sentido é a exegese da Súmula n. 96 do STJ”.

Novamente Hungria é citado (negrito original): “caso o ameaçado **vença o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto à pretendida ação, tolerância ou omissão**, preferindo desafiar o perigo ou solicitar, confiantemente, a intervenção policial, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão (“Comentários ao Código Penal”, v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 68)”.

No caso concreto, a vítima acionou a Corregedoria da Polícia, “mas cumpriu a exigência de entrega dos valores” e essa “ação positiva, resultante da coação exercida, se concretizou, pois providenciou o numerário exigido – cheque e quantia em dinheiro – aguardou no local aprazado e entregou a quantia a um dos réus”.

E mais: “O caso difere daquele em que a vítima procura a polícia e permanece inerte, sem fazer ou deixar de fazer algo; vale dizer, embora sob ameaça, opta por deixar de agir, confiante na intervenção das autoridades. Confira-se exemplo de tentativa de extorsão”. Em seguida, relembra o REsp 437.157, já comentado.

Ou seja: o STJ protraiu demais a consumação, para muito além do início do constrangimento sofrido pela vítima e quase que a fez coincidir com a efetiva obtenção da vantagem ilícita. Respeitou a súmula 96, mas foi no limite e exigiu demais. Manteve a extorsão como crime formal, mas pouco espaço para interrupção entre o iter da execução e da consumação.

No já mencionado REsp 29.587/RJ, relatado pelo ministro

Cernicchiaro e julgado em 8.2.93, o STJ decidiu: “cumpre registrar a seguinte distinção: se o agente constrange a vítima (para aquele fim) e esta, atemorizada, como última instância, para livrar-se do constrangimento solicita a ajuda de terceiro, inclusive da polícia, conseguindo a prisão do delinquente, a hipótese é de crime consumado. Diversamente, se a vítima repele o constrangimento (não resta, pois, constrangida), e o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não ultrapassa essa resistência, ter-se-á a tentativa. Não se confunde com o crime impossível. Aqui, a conduta do agente era absolutamente inidônea para constranger.”

No RCH 8.151/SP, relatado pelo mesmo ministro Cernicchiaro e julgado em 2.2.1999, foi repetida essa fórmula, mas apenas para fins de ilustração, pois o caso tratava de indivíduo preso por dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, o que agitou os conceitos de perigo de dano e perigo abstrato.

Para o HC no 232.062/RJ, relatado pelo ministro Mussi e julgado à unanimidade em 11.3.2014: “é impossível o reconhecimento da tentativa na segunda conduta, já que a ação policial não impediu que as vítimas agissem de modo a entregar a quantia exigida pelos réus, tendo obstado apenas a que estes efetivamente recebessem o dinheiro, fase que caracteriza mero exaurimento do delito”.

Os acusados eram da Polícia Federal, um delegado aposentado e um agente, que constrangeram vítimas a entregar indevida vantagem econômica, sob o pretexto de “evitar que as empresas dos ofendidos fossem processadas por supostas irregularidades fiscais”. Eles exigiram R\$ 30.000,00, com pagamento de R\$ 20.000,00 de

imediatamente e o restante posteriormente. Foram presos quando do segundo pagamento e a defesa pediu reconhecimento de crime único ou tentativa da segunda extorsão.

Ambas as teses foram rechaçadas pelo Tribunal Estadual ao fundamento de que extorsão é crime formal, “o qual se consuma com o comportamento positivo ou negativo da vítima, no instante em que faz, deixa de fazer ou tolera que se faça alguma coisa”. Aqui, foram duas as exigências, uma no dia 10, com coação e pagamento de 20 mil reais (considerado exaurimento), e outra, dias depois, “quando as vítimas se julgavam livres de seus algozes”, e estas “tornaram a procurá-las”. O Tribunal entendeu que houve “novas ameaças, diante de um novo contexto, embora do mesmo conteúdo das anteriores” e, portanto, uma segunda extorsão, e não uma única extorsão “com duas etapas de exaurimento”, embora a segunda não tenha tido o sucesso financeiro da primeira.

O HC 310.452-SC, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 14.4.2015, mencionou o HC 232.062/RJ e foi na mesma linha: “o delito tipificado no artigo 158 do Código Penal se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida, bastando que a vítima faça, deixe de fazer ou tolere que o agente faça alguma coisa mediante violência ou grave ameaça”.

Aqui, a versão que prevaleceu foi a de que um irmão e uma irmã exigiram 10 mil reais e fizeram ameaça, pessoalmente, por duas vezes, de delatar o filho em processo em que o irmão estava respondendo, por moeda falsa, além de matar seu filho e seu cachorro. Todavia, não transpareceu o que foi que a vítima fez, deixou de fazer ou tolerou que se fizesse.

Nesse mesmo sentido, o REsp. 1467129/SC, relatado pelo Min. Schietti e julgado em 2.5.2017, repetiu que “o crime de extorsão é formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. É irrelevante que o agente consiga ou não obter a vantagem indevida, pois esta constitui mero exaurimento do crime. Súmula n. 96 do STJ”.

Mas foi além: “caso o ameaçado vença o temor inspirado e deixe de atender à imposição quanto à pretendida ação, é inquestionável a existência da tentativa de extorsão”.

Os fatos: em 2007, nas proximidades da eleição para a diretoria de um sindicato, agentes se associaram para auferir vantagem patrimonial ilícita. Valeram-se de um dossiê que demonstraria irregularidades na administração anterior da vítima, que era virtual candidato. Em cerca de 30 dias, fizeram diversas ligações telefônicas cobrando 2 mil reais para “adquirir” o dossiê, sob pena de ser divulgado nos meios de comunicação. A vítima acionou a polícia, que acompanhou o encontro no dia e local combinados para a troca do dossiê e do dinheiro. Foi feita a prisão dos agentes, já na posse do dinheiro.

É do voto do relator: “na hipótese dos autos, a vítima, ameaçada pelos recorridos, comunicou a ocorrência de crime à polícia, mas não confiou, de forma absoluta, na intervenção das autoridades, uma vez que cumpriu a exigência para não ocorrer a divulgação do dossiê com informações comprometedoras. A ação positiva da vítima, resultante da coação exercida, se concretizou

e, até a prisão dos recorridos, ela estava subjugada pelo temor. Providenciou o numerário exigido, compareceu ao local apazado e entregou a quantia à recorrida, recebendo, em troca, dois volumes encadernados. Somente aí, em decorrência do flagrante esperado, os meliantes foram presos, sendo irrelevante a não obtenção da vantagem indevida, pois já consumado o delito de extorsão”.

Fez a seguinte diferenciação: “o caso difere daquele em que a vítima procura a polícia e permanece inerte, sem fazer ou deixar de fazer algo; vale dizer, embora sob ameaça, opta por deixar de agir, confiante na intervenção das autoridades”.

Em seguida, foi feita comparação com o caso Resp 437.157/SP, já comentado.

Por fim: “sob as premissas assinaladas, sem necessidade de reexame de provas, é possível depreender que a vítima, após lavrar o boletim de ocorrência, não deixou de comparecer ao local ou de levar envelope com dinheiro aos recorridos (poderia, por exemplo, substituir o numerário com papel picado ou levar o envelope vazio, apenas para simulação). Em nenhum momento agiu em dissonância com o estipulado pelos agentes, o que evidenciaria a confiança na atuação policial. Ao revés, a ação policial não impediu que o ofendido cedesse ao constrangimento a ele imposto, de modo a entregar o valor exigido pelos recorridos, mas apenas que estes obtivessem a indevida vantagem econômica, o que caracterizaria o mero exaurimento do delito”.

REsp 1.094.888/SP, relatado pelo Min. Reis Júnior e julgado em 21.8.2012: “não se consuma o crime de extorsão quando, apesar

de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade”.

Aqui, o agente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, exigindo a entrega de 300 reais, para que retirasse os boletins de ocorrência registrado contra ele, e deixando ver os filhos nos finais de semana. A vítima não se submeteu e desobedeceu.

O Tribunal Estadual considerou que “embora seja de consumação antecipada à obtenção, completa-se o delito com a prestação realizada pela vítima, fazendo, permitindo que se faça ou deixando de realizar alguma coisa imposta pelo agente, a que não se vê obrigada por lei. Antes dessa prestação, há mera tentativa do crime e não delito consumado. Depois da submissão do ofendido, que realiza a conduta exigida, o recebimento da vantagem econômica é mero exaurimento do crime, que, então, já se consumou.

O STJ concordou: “como ficou consignado no acórdão impugnado, feita a exigência pelo réu, a vítima não se submeteu, deixando de realizar a conduta que ele procurava lhe impor. Não tendo a vítima se submetido à vontade do criminoso, a hipótese é de tentativa, como decidido pelo Tribunal de São Paulo, e não, como pretende o recorrente, de crime consumado”. E mencionou dois acórdãos, REsp 437.157/SP e HC 95.389, já comentados.

AgRg no REsp 1976938/PR, relatado pelo Min. Paciornik foi julgado em 21.6.2022; o STJ entendeu que “a extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que

constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ”(HC 410.220/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/2/2018).

Dois agentes constrangeram a vítima, arrebatando as chaves e o documento de seu carro e ameaçando atear fogo ao veículo (a vítima estava dentro dele) para que ela fizesse saque em dinheiro. A vítima cedeu e concordou em ir com um dos agentes ao caixa eletrônico, mas, antes, passou em casa, “sob o pretexto de lá colher dinheiro”. O caixa eletrônico estava fechado e chegaram policiais.

O Tribunal Estadual considerou que “o crime de extorsão completou inteiramente o seu ciclo, pois a vítima anuiu à ameaça e à entrega do numerário (obtenção da vantagem ilícita), somente não se concretizou o delito porque o caixa eletrônico estava fechado”.

Foram mencionados três precedentes, HC 372.101/SP, REsp 1467129 e HC 410.220/PB, que passamos a comentar.

No HC 372.101/SP, relatado pelo ministro Ribeiro Dantas e julgado em 8.2.2108, o agente exigiu que vítimas sacassem dinheiro de suas contas para entregar a ele, o que configurou extorsão consumada, não tentada: “o delito de extorsão é formal, consumando-se no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça,

constrange a vítima com o intuito de obter vantagem econômica indevida. O recebimento da vantagem indevida constitui exaurimento do crime, não sendo necessária sua ocorrência para a consumação do tipo penal descrito no art. 158 do Código Penal. Inteligência da Súmula 96/STJ”.

No HC 410220/PB, relatado pelo Min. Reynaldo Soares e

julgado em 8.2.2018: “a extorsão é crime formal e se consuma no momento em que a vítima, submetida a violência ou grave ameaça, submete-se ao comando do criminoso, sendo irrelevante a efetiva obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito. Inteligência da Súmula 96/STJ. Precedentes”.

Mas há uma exigência: “entretanto, para a consumação do crime, exige-se que a vítima atue no sentido de atender às exigências do criminoso, sendo irrelevante apenas a efetiva obtenção de vantagem econômica, a qual revela mero exaurimento do delito”.

Nessa linha, são colacionados os seguintes precedentes: REsp 1.467.129 e HC 232.062, já comentados.

Quanto aos fatos: por telefonemas e mensagens de texto, a agente exigiu 20 mil reais da ex-namorada para que não divulgasse fatos da vida íntima dela. A vítima procurou a Delegacia após o agente ter marcado dia e hora para o depósito, e foi expedido mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar contra ele.

Foi concedida ordem de HC de ofício e reduzida a pena de 5 anos para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, “tendo em vista o pronto comparecimento da vítima à Delegacia de Polícia, o que importou em reduzido percurso do iter criminis”.

O HC 353.818/RS, relatado pelo Min. Reynaldo e julgado em 21.2.2017, busca tecer alguns elementos novos, ou jogar luz no conceito de violência ou grave ameaça: “O crime de extorsão consiste no constrangimento/coação imposta a alguém para que este faça algo, empregando o agente violência ou grave ameaça, entendendo-se esta como a intimidação, coação psicológica, que

pode ser exercida de forma direta ou indireta, implícita ou explícita, de um castigo ou malefício, devendo-se, para tanto, analisar diversos outros fatores, tais como, fragilidade da vítima, condições físicas e profissionais do agente, etc.”.

E, com o auxílio de precedente: “entende-se por grave ameaça aquela que tem “potencial de causar mal relevante à vítima ou a outrem, ou seja, que lhe impõe temor a ponto de afetar sua liberdade de agir” (REsp. 1.313.150/RS, Rel. min. Moura Ribeiro, Dje 28/10/2013).

Em termos fáticos, o que houve foi que o agente se valeu da condição de policial rodoviário federal e exigiu pagamento em dinheiro para devolver o notebook furtado. Para tanto, realizou cerca de 15 ligações telefônicas em que dizia conhecer o endereço do ofendido e de seus familiares e poderia encontrá-los, se quisesse. O encontro foi acompanhado pela Polícia Federal. O STJ entendeu que “comprovada está a intimação [rectius: intimidação] e coação psicológica empregadas pelo paciente e a seus familiares, principalmente diante da condição de policial rodoviário federal ostentada pelo agente à época dos fatos, sendo inviável sua absolvição ou desclassificação do fato para o delito de apropriação indébita”.

Detalhe curioso é que, na última ligação, o agente pediu um encontro para pedir “desculpas” e “perdão” ao ofendido.

A dificuldade do STJ é encarar o difícil tema da coação.

Sobre esse assunto, cremos que exploramos melhor, mas não exaustivamente, no capítulo 8 – “O que é coação?” de nosso livro

“Fuga de Sobibor e outras histórias do Holocausto e da Guerra”, a que remetemos.

Apenas acrescentamos que a mais genuína elementar é a violência, que se traduz em atos físicos concretos e objetivos como bater, empurrar, puxar, amarrar etc.

O conceito de “grave ameaça” é mais fugidio porque tem uma natureza mais subjetiva do que objetiva.

Isso explica por que a jurisprudência oscila tanto na interpretação do artigo 147 do Código Penal, que é o crime de ameaça – não de “grave ameaça” – assim definido: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Portanto, a lei tipifica com o predicado do “grave” o mal do crime de ameaça, e ainda cobre de um segundo “grave” a elementar de vários crimes, como roubo, extorsão, estupro, dentre outros.

Na página oficial do TJDF² foi lançada a seguinte indagação: “o crime de ameaça se consuma somente quando a vítima se sente intimidada?”

São oferecidas duas respostas, sim e não, ambas com diversos precedentes.

Para uma corrente, a intimidação efetiva é dispensada, por se tratar de crime formal e dispensar resultado naturalístico. Para a outra corrente, exige-se que a vítima de fato tenha se sentido

2 (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/ameaca/o-crime-de-ameaca-se-consuma-somente-quando-a-vitima-se-sente-intimidada>)

atemorizada.

Vejamos o entendimento, corriqueiro, que consta dos autos 0702770-26.2023.8.07.0008 do TJDF, relatado pelo Des. Carvalho e julgado em 6.12.2024.

Neste processo, o casal conviveu por 9 meses, teve um filho em comum e se separou. Ele mandou várias mensagens para ela, algumas das quais dizendo que a mataria e fugiria com o filho. A vítima também relatou que o acusado a perseguia pessoalmente e pediu protetivas. Foi condenado a 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto.

O acórdão manteve a condenação, ao argumento de que “o crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que o mal considerado injusto e grave chega ao conhecimento da vítima, sendo indiferente à real intenção do agente, seu ânimo, ou se cumpriu ou não com a ameaça feita, desde que a promessa incute temor na vítima”.

Na apelação criminal 0701104-53.2024.8.07.0008 do TJDF, relatada pela Des. Gislene e julgada em 24.4.2025: “O crime de ameaça se concretiza a partir do momento em que o acusado consegue intimidar as vítimas com um mal grave e injusto que anuncia, independentemente de sua intenção pessoal de realizar concretamente o que verbalizou. Não há resultado naturalístico, pois é um crime formal. Comprovado nos autos que o apelante, por meio de palavras e de gestos, intimidou e assustou as vítimas, com anúncio de mal injusto e grave, ao ponto, inclusive, dos ofendidos registrarem um boletim de ocorrência, além de comparecerem em

Juízo para confirmar as declarações iniciais, cabível a condenação no crime descrito no art. 147, caput, do Código Penal em concurso formal”.

Por esse raciocínio, não se pode dizer que a ameaça seja tão formal assim, pois dependerá da vítima sentir algum temor. A fórmula “desde que” pode dispensar a autenticidade da intenção maléfica do agente, mas não dispensa que a vítima sinta algum abalo e demonstre isso com atos concretos – ao menos que diga que sentiu medo o suficiente para procurar a delegacia e pedir proteção.

Do contrário, estar-se-ia banalizando o disposto no artigo 147, equiparando promessas reais e perigosas atitudes como bravatas, grosseiras, insultos, ameaças da boca para fora, tantas vezes ditas no calor de uma discussão. Muitas indelicadezas e ilícitos morais ocupariam a pauta da Justiça Criminal, com esvaziada necessidade.

Voltando ao HC 353818/RS, disse o STJ: “as instâncias ordinárias afirmaram que ficou devidamente comprovada a grave ameaça perpetrada pelo paciente contra a vítima, por ter aquele se utilizado de sua condição de policial rodoviário federal, circunstância que atrelada às inúmeras ligações telefônicas realizadas e nas quais afirmava conhecer o endereço do ofendido, bem como seus familiares e respectivos endereços, e que, se quisesse, poderia encontrá-los (e-STJ fl. 253), demonstram o emprego de grave ameaça para que a vítima efetuasse o pagamento de certa quantia em dinheiro (R\$ 2.000,00) para que tivesse seu notebook furtado, devolvido. O temor gerado na vítima fica ainda demonstrado com a ligação efetuada pelo agente após a frustração no recebimento

dos valores e na qual desejava se encontrar com o ofendido, tendo este, diante das inúmeras ligações que recebera e ciente de que o agente poderia conhecer seu endereço e de sua família, como vinha afirmando por inúmeras vezes, comunicado o fato à Polícia Federal, a qual monitorou o encontro entre eles”.

E mais: “assim, comprovada está a intimação e coação psicológica empregadas pelo paciente contra a vítima, inclusive com a ameaça velada/implícita de possível mal injusto à sua pessoa e a seus familiares, principalmente diante da condição de policial rodoviário federal ostentada pelo agente à época dos fatos, sendo inviável sua absolvição ou desclassificação do fato criminoso para o delito de apropriação indébita.

Nesse precedente, o STJ foi conservador ao dizer que “o crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consuma-se no momento em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n. 96 desta Corte Superior. O monitoramento pelos policiais federais de encontro entre a vítima e réu após a consumação do crime de extorsão não configura crime impossível”. Precedentes: CC 129.275/RJ e CC 115.006/RJ.

Com efeito, a ideia de a vítima não ter como pagar o resgate, nessa lógica, não conduz à hipótese de crime impossível, pois ela já havia sido constrangida: “A ausência de saldo no banco não torna impossível a prática do crime de extorsão nem prejudica sua consumação, pois o constrangimento já foi sofrido pela vítima. Trata-se de crime formal, consumando-se, portanto, independentemente

da obtenção de vantagem indevida. Inteligência do enunciado da súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça” (HC 177.676/SP, relatado pelo ministro Bellizze e julgado em 7.3.2023)

Portanto, são 2 as soluções para a consumação:

1. a coação, desde que seja séria, relevante, intimidante;
2. que se vá além e haja uma reação da vítima no sentido de demonstrar concretamente que se sentiu atemorizada.

11 Conclusão parcial nº5: O STJ oscila entre definir a consumação da extorsão quando do constrangimento da vítima ou se o constrangimento da vítima se traduz em gestos concretos.

Com isso, chegamos às seguintes conclusões finais sobre a extorsão: apesar da súmula, há controvérsias sobre a natureza do crime e se há possibilidade de tentativa, bem como o momento e o alcance do constrangimento, mas é fato indiscutível que o STJ considera que não há necessidade de fruição da vantagem econômica.

Então voltamos ao objeto propriamente dito deste trabalho: se a extorsão se consome com o constrangimento, independentemente da vantagem econômica, por que o estupro também não se consome com o constrangimento?

Vamos colocar ambos os dispositivos lado a lado e compará-los:

- 158: *Constranger alguém, mediante violência ou*

grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

- 213: *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.*

Como vimos exaustivamente, o STJ não exige vantagem econômica para a extorsão. Mas sempre exige alguma vantagem sexual para o estupro, como veremos em breve.

Ora, a estrutura básica de ambos os tipos é a mesma: constrangimento mediante violência ou grave ameaça.

A diferença é que, no 158, isso é feito para satisfação econômica, determinando que a vítima faça, tolere que se faça ou deixe de fazer alguma coisa, enquanto que, no estupro, a satisfação é lasciva, com o congresso carnal ou a prática ou permissão de prática de ato libidinoso.

Aliás, ambos os delitos são perfeitamente compatíveis, com a violência ou grave ameaça funcionando como constrangimento para atingir ambos os intuitos, o econômico e o sexual.

Se o sujeito leva a vítima para um esconderijo, amarra-a com uma corda, estapeia seu rosto e pede o cartão e a senha do banco – no que é atendido –, o crime é de extorsão consumada, mesmo que não haja fruição financeira efetiva, por exemplo, por falta de saldo na conta ou se a Polícia agir a tempo e prender o criminoso em flagrante.

Todavia, se o sujeito leva a vítima para um esconderijo,

amarra-a com uma corda, estapeia seu rosto, desta vez não com objetivos patrimoniais, e sim lascivos, de tirar proveito sexual, o estupro estaria apenas tentado se a polícia entrasse e o prendesse em flagrante – a consumação ocorreria apenas com algum princípio de conjunção ou outro ato libidinoso.

No mesmo exemplo, se o sujeito amarra a vítima com o objetivo duplo de subtrair seus bens e tirar proveito de seu corpo, a consumação estaria consumada para a extorsão, mas o estupro estaria apenas tentado se a Polícia entrasse no local e prendesse o criminoso.

Há uma súmula do STJ, número 593, aplicada apenas ao estupro de vulnerável: ***o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.***

Pois bem.

No HC 82414/RJ, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 21.8.2008, o Tribunal a quo considerou que, no campo fático, o exame de corpo de delito de conjunção carnal foi inconclusivo e “o que deve ter ocorrido em realidade é que o Apelante tinha a intenção de estuprar a vítima. Por alguma razão – a se crer nas declarações da vítima na Delegacia – não chegou a penetrá-la, ejaculando externamente”. Assim, a redução pela tentativa foi no mínimo, o que o STJ confirmou.

Acontece que o agente havia utilizado uma faca para submeter

a vítima e lograr o seu intento. Ou seja, já a havia constrangido com grave ameaça e já não seria mais o caso de se falar em montantes de diminuição pela tentativa, pois o estupro tinha superado essa fase e deveria ser acolhido como consumado.

No HC 611.511/SP, relatado pelo ministro Reynaldo e julgado em 6.10.2020, o STJ considerou que o próprio contato físico pode ser dispensado, bastando a contemplação lasciva, isto é, o olhar. Foi utilizado o precedente RHC 70.976/MS, relatado pelo ministro Paciornik e julgado em 2.8.2016. Neste último, a vítima tinha meros 10 anos de idade e foi levada a um motel e despida para visualização de um adulto, que pagou por isso (R\$ 200 ou 400,00): “a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física”, disse a Corte. E mais: “A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 2775572 / MG, relatado pela ministra Daniela e julgado em 18.2.2025: “o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a contemplação lasciva, a coação para a realização de atos libidinosos por meio remoto e a exposição da vítima a situações de abuso satisfazem os requisitos típicos do art. 217-A do CP”. Réu foi condenado a 33 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão por armazenar e compartilhar conteúdo de pornografia infantojuvenil, além de constranger vítimas a gravar conteúdo e fazer videochamadas nuas e com toques na genitália.

No HC 611.511/SP, relatado pelo ministro Reynaldo e julgado

em 6.10.2020, a situação foi diversa, mas com desfecho parecido. Não houve nenhum contato físico entre vítima e agente. Este hackeou fotos íntimas daquela (de 17 anos) e passou a chantageá-la a ter relações, ameaçando divulgar as fotos em caso de recusa. A Corte entendeu que “a interação entre o criminoso e a vítima, mesmo que à distância, é relevante para a a caracterização do crime almejado, sendo prescindível a localização de cada indivíduo no momento em que tais atos são praticados”. E que, “ao contrário do entendimento da combativa defesa, não é verdade que apenas o toque lascivo é capaz de configurar o delito em comento, podendo o resultado naturalístico/jurídico, surgir de situações em que aquele não ocorra”.

Antes desses dois últimos julgados, o entendimento era de que o contato físico era imprescindível. No REsp 97.131/SP, relatado pelo Min. Dipp, julgado em 23.4.2002: “para a consumação do crime de atentado violento ao pudor, imprescindível se faz o contato físico entre o agente e a vítima, durante o ato apontado como libidinoso”. Só assim se aperfeiçoa a elementar da “prática” (praticar), então contida no artigo 214 do Código Penal e ora em vigor no artigo 213. No caso, os agentes deixaram a cena do crime porque a vítima começou a gritar, mas chegaram a tirar a parte de baixo de seu biquíni e um deles colocou um dedo na vagina dela.

AgRg no REsp 1819419/MT, relatado pelo Min. Ribeiro Dantas e julgado em 19.9.2019, “conforme consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os

contatos voluptuosos e os beijos lascivos. Em todas essas situações, independentemente da intensidade do contato físico entre o agressor e a vítima, há crime consumado”. Aqui, ela jogou a vítima – menor de 14 anos – na cama, passou a mão em seu corpo, abaixou sua calça, colocou o dedo na vagina. A coisa só não prosseguiu por interferência de terceiro.

Ora, se não é necessário sequer que agente e vítima estejam em contato, é evidente que a consumação se dá antes de algo dispensável, o que só pode ser o constrangimento. Assim como no caso da extorsão, bastaria um pequeno ajuste legislativo, conforme sugeriremos ao final, para evitar pilhas e pilhas de controvérsias jurisprudenciais anódinas.

No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 1121, cuja tese é: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

A Súmula 593 foi aprovada em 25.10.2017 e publicada no dia 6 seguinte e claramente se mostrou preocupada com a questão do consentimento e da maturidade da vítima, que afastou como irrelevante para fins de responsabilidade criminal.

Isso tem gerado distorções em termos da realidade volitiva de vítimas de idade muito próxima de 14 e penas exorbitantes, pois o STJ veda a hipótese de desclassificação para o artigo 215, que é o

crime de importunação sexual, cuja pena é bem mais leve e, tantas vezes, mais adequada.

Todavia, a súmula não inovou em um conceito antigo: a consumação do estupro comum (não de vulnerável) se dá com a conjunção ou com o ato libidinoso, “independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta” (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022 e AgRg no HC 718185/RS, relator Ministro Paciornik, julgado em 15.5.2023), não com o constrangimento prévio.

Essa sempre foi a compreensão da doutrina, dos mais antigos, Damásio, Delmanto, Mirabete, Costa Júnior, até os mais recentes, como Nucci Greco. Para falar a verdade, não encontrei uma única opinião divergente.

Por todos, citemos Greco: “Quando a conduta do agente for dirigida finalisticamente a ter conjunção carnal com a vítima, o delito de estupro se consuma com a efetiva penetração do pênis do homem [sic] na vagina da mulher [sic], não importando se total ou parcial, não havendo, inclusive, necessidade de ejaculação”.

E mais: “quanto à segunda parte do art. 213 do estatuto repressivo, consuma-se o estupro no momento em que o agente, depois da prática do constrangimento levado a efeito mediante violência ou grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (Grego, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa - 18. ed. Niterói, RJ: Forense, 2021. p. 15/16).

A propósito, existe um detalhe curioso que talvez não passe de um pequeno deslize de redação, sem relevância hermenêutica: o uso da preposição no crime de estupro e de importunação sexual. No primeiro, pune-se constrangimento violento ou ameaçador da prática ou permissão de que COM ele se pratique ato libidinoso. No segundo, a prática delituosa de importunação sexual é CONTRA alguém.

É preciso se ter ao menos início de conjunção ou outro ato libidinoso nesse sentido: AgRg no REsp 2.012.036/MG, relator Ministro Reynaldo, julgado em 13.9.2022 (precedentes: AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião DJe 21/3/2012 e RvCr 4.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo. Observação: em ambos os precedentes, o estupro era de vulnerável, mas o estupro comum se dá o mesmo.

A propósito, o STJ desconsidera se a vulnerabilidade da vítima é permanente ou temporária, “haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito” (HC 389.610/SP, relatado pelo min. Fischer e julgado em 8.8.2017).

Nesse sentido: RHC 72.963/MT, relatado pelo Min. Fischer e julgado em 13.12.2016. A vítima estava em “avançado estágio de embriaguez”. O agente, a vítima e uma amiga beberam uma garrafa inteira de tequila em meia hora. O réu auxiliou ambas a subir as escadas. Uma das moças imediatamente dormiu e o réu possuiu a outra, sem que esta “pudesse oferecer qualquer tipo de resistência

ou apresentasse condições de ter discernimento acerca do ato sexual”. A vítima foi abandonada na escada do imóvel, apenas de calça e sutiã, e ainda inconsciente por volta de 5 horas da manhã. Era virgem, teve o hímen rompido e experimentou outras lesões.

Esse caso é bastante singelo quanto à falta de consentimento da vítima. Mas outros casos são mais sutis. Às vezes os dois beberam, ficaram juntos, beijaram-se, ele também estava alterado pelo álcool e não pôde avaliar o nível de intoxicação da moça, que aparentava corresponder às expectativas: não pediu para ele ir embora, não pediu para ir embora, não resistiu verbal nem fisicamente. No dia seguinte, ele imagina que receberá uma mensagem dela querendo repetir a dose, mas o que recebe é uma intimação da Delegacia.

Lembremos que os acórdãos, assim como AgRg no AREsp 1103678/PR, Ribeiro Dantas, julgado em 26.2.2019, discutiam a iniciativa da ação penal, nos moldes do parágrafo único do artigo 225 do CP, que foi revogado. A partir da Lei nº 13.718/2018, as ações são todas públicas incondicionadas. Em outubro de 1997, apresentei tese no III Congresso Interno do MPDFT, propondo que todas as ações fossem públicas condicionadas, salvo se o crime fosse praticado com abuso de pátrio poder, em um meio termo de se afastar a queixa se a vítima não fosse pobre, mas também respeitando a própria vontade da vítima e o *strepitus fori*.

Antes de prosseguir no tema, vamos voltar um pouco no tempo para a redação original do Código Penal antes da alteração feita pela Lei Federal nº 12.015, de 2009.

Havia dois crimes distintos, estupro e atentado violento ao

pudor. Suas redações e penas eram as seguintes:

ESTUPRO

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso de conjunção carnal.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

As semelhanças: ambos eram crimes contra “os costumes”, mais exatamente contra “a liberdade sexual”. Exigiam constrangimento à vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de satisfazer a lascívia do agente. A pena era a mesma.

As diferenças: estupro era conjunção carnal forçada e a vítima somente poderia ser mulher. Atentado era prática forçada de outro ato libidinoso, e a vítima poderia ser qualquer pessoa.

Damásio E. de Jesus explica, em “Código Penal Anotado”, em seu comentário sobre o estupro, que o “momento consumativo ocorre com a introdução, completa ou incompleta, do pênis na vagina da ofendida. Basta, pois, a introdução parcial, não se exigindo a ejaculação” (p. 537).

Essa opinião era – e ainda é – unanimidade na doutrina e na jurisprudência.

Com a redação dada pela Lei Federal nº 12.015/2009, o artigo 214 foi expressamente revogado. Foi eliminado do ordenamento

penal o crime de atentado violento ao pudor, que passou a integrar o próprio 213, nestes termos: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Na verdade, não houve nenhuma modificação em termos conceituais, e sim uma aglutinação dos dois dispositivos em um só, com previsão da mesma pena.

Implicação prática é que a prática de conjunção e também de outro ato libidinoso contra a mesma vítima, no mesmo contexto, caracteriza crime único.

Como dito no AgRg no AREsp 498100/SP, relatado pelo ministro Gurgel e julgado em 7.4.2015, “com as inovações trazidas pela Lei n. 12.015/2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são agora do mesmo gênero – crimes contra a dignidade sexual – e também da mesma espécie – estupro, razão pela qual, desde que praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto, devem ser reconhecidos como crime único”.

Assim, a jurisprudência considera que extorsão e roubo acarretam concurso material, mas os antigos 213 e 214 acarretavam crime único.

AgRg no Ag em REsp 233.559/BA, relatado pela ministra Assusete e julgado em 10.12.2013, foi dito: “O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que, como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido

praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático”.

Para deixar mais claro: “caso o agente pratique, num mesmo contexto contra a mesma vítima, os crimes previstos no art. 213 e 214 do Código Penal, responderá apenas e tão somente por um crime de estupro, haja vista que os comportamentos encontram-se previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez”.

Este último parágrafo foi retirado do HC 242.925/RS, relatado pelo Min. Dipp e julgado em 7.8.2012. No mesmo sentido, há vários outros julgados:

- AgRg no REsp 112744/AC, Rel. Min. Sebastião;
- REsp. 1.176.752/RJ, Rel. Min. Marilza;
- HC 160.431/SP, Rel. Min. Laurita;
- AgRg no AREsp 233.559/BA, Rel. Min. Assusete;
- REsp 1066724/DF, Rel. Min. Schietti;
- Resp 1230525, Rel. Min. Schietti;
- Resp 1299914/SC, Rel. Min. Maria Theresa;
- HC 179273/RJ, Rel. Min. Bellizze;
- REsp 1.021.684, Rel. Min. Schietti.

No HC 117.192/SP, relatado pelo Min. Og e julgado em 29.6.2009, “é possível o reconhecimento do crime continuado quando o ato libidinoso constitua preparação à prática do delito de estupro, por caracterizar o chamado prelúdio do coito (*praeludia coiti*). Não há que falar, em todo caso, em absorção de uma conduta pela outra”. E mais: “a conduta supostamente praticada pelo paciente

configura preliminar à cópula vaginal, afastando a ocorrência de desígnios autônomos, fator indispensável à aplicação da regra do concurso material”. Réu colocou uma faca no pescoço da vítima, na rua, colocou-a dentro do carro, beijou-a, abraçou-a, determinou que fizesse oral nele, abaixou a calcinha dela e fez penetração vaginal. Foi condenado a 12 anos, em regime inicial fechado, em concurso material por 213 e 214, mas o STJ considerou crime único e abaixou a pena para 7 anos em regime semi.

O REsp. 1017584/SP, relatado pela Min. Laurita e julgado em 8.5.2008, o STJ deu solução oposta: “Não se consubstanciando os atos libidinosos em praeludia coiti, ocorre crime de atentado violento ao pudor em concurso material com o estupro, não podendo, dessa forma, ser aplicada a regra insculpida no art. 71 do Código Penal, por serem crimes de espécies diversas”. Aqui, a vítima era uma senhora de 65 anos, que “foi constrangida a manter conjunção carnal e, posteriormente, forçada a praticar atos diversos da relação vaginal, sofrendo inclusive hemorragia, além de ter sido vítima de roubo”. O TJ local entendeu que se aplica a regra do artigo 71, com os seguintes precedentes: HC 49.923/SP, HC 68.719/SP, HC 89.770/SP e STF, HC 83453/SP).

Encontramos também o HC 102362, relatado pelo Min. Fischer e julgado em 18.11.2008: “Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de

execução”. A vítima foi abordada em um ponto de ônibus pelo agente, que estava conduzindo um carro. Parou, perguntou o nome de uma rua e apontou para a vítima algo que ela não soube se era uma arma, e mandou abaixar a cabeça, senão atirava. Ela foi obrigada a entrar no banco da frente e ficar calada. Ele a levou para um lugar, fez a vítima chupar e se relacionou com ela, até ejacular. Foi condenado em primeiro grau a 12 anos, o que o TJ e o STJ mantiveram, pela regra do concurso material. Precedentes: Pet 5.796/SP, HC 80.969/SP, HC 76.013/SP.

O HC 99.810/SP, julgado em 7.10.2008, não foi unânime. O relator original, min. Og, afastou a hipótese de crime continuado e sim de concurso material, em vista da “completa autonomia” entre as condutas, mas prevaleceu a divergência aberta pela min. Jane (Desembargadora convocada do TJMG), em sentido contrário.

O REsp 1.021.684 merece um comentário à parte, que diz respeito à equivalência entre conjunção carnal e “outro ato libidinoso”, como consta da redação do artigo 213.

Qual “outro ato”?

Por uma questão hermenêutica elementar, se a pena é a mesma, a gravidade também deve ser a mesma.

O acórdão do TJRS ponderou o seguinte: “Se ‘conjunção carnal’ é a introdução do membro viril na vagina da mulher, ‘ato libidinoso’ dela diverso, mas equivalente deve ser a introdução do membro viril nas demais cavidades: oral ou anal, ou a introdução de um seu substituto (do membro viril) nas cavidades vaginal ou anal. Julgo serem equivalentes apenas estas ações e que apenas

eles devem merecer igual tratamento. Todos os demais “atos libidinosos”, em sentido amplo, devem ser tratados como forma tentada de estupro ou atentado violento ao pudor conforme o caso”.

O STJ discordou. Afirmou que esse entendimento nega vigência ao artigo 214 (então em vigor): “considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal consumado somente atos invasivos, ou seja, quando há introdução do membro viril (ou equivalente) nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima, não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema”.

Nossa opinião pessoal alinha-se plenamente com a do TJ gaúcho, pois se assim não for, não há um discernimento sobre a gravidade da conduta, a menos que houvesse um amplo gradiente de possibilidades entre as penas mínima e máxima, como ocorre na corrupção passiva ou ativa, em que a pena máxima é 6 vezes maior que a mínima (2 a 12 anos de reclusão). No estupro, isso não existe, pois a variação é de 6 a 10 anos de reclusão, na sua modalidade mais simples.

Olhar é menos grave que passar as mãos nos seios. Passar as mãos nos seios por cima da roupa é menos grave do que sobre a roupa. Esfregar o pênis na vagina com os dois usando roupa íntima é menos grave do que os dois sem roupa alguma – e assim por diante. Tudo isso nos parece axiomático e dispensa demonstração.

Aliás, o TJRS tem se mostrado preocupado com penas muito altas para condutas reprováveis, sim, sem dúvida, mas não tanto. No acórdão que precedeu o REsp 956.741/RS, sabe-se que houve “toque lascivo na região genital”, o que ensejou 7 anos e 6 meses

de reclusão. A Corte Estadual ponderou o seguinte: “o legislador criou um sério problema para o aplicador da lei no momento em que igualou as penas do estupro e do atentado violento ao pudor. Isso porque as preliminares do coito se inserem perfeitamente no tipo do art. 214 do Código Penal, de sorte que a tentativa de estupro é objetivamente equivalente ao atentado violento ao pudor consumado, apenas diferindo na intenção do agente. Em que pese ser mais reprovável a intenção de estupro, esta acaba por beneficiar o agente com uma pena menor. O resultado é um **nonsense**”.

Novamente, o STJ reformou o acórdão estadual, mas abaixou a pena para 6 anos de reclusão.

REsp 828.426/RS, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 22.5.2007, disse que “o delito de atentado violento ao pudor se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. É a hipótese dos autos, conforme expressamente consignado no v. acórdão guerreado”. E foi além: “não é admissível que o magistrado, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como ser mais justo e proporcional ao caso concreto em razão da alegada menor gravidade da conduta, condene réu por atentado violento ao pudor tentado, com a aplicação da respectiva causa de diminuição da pena, se o delito efetivamente se consumou”.

Este último exemplo não é dos melhores, pois se tratava de pai desempregado e alcoólatra que abusou das filhas, de 8 e 12 anos, em várias oportunidades.

O que o STJ está fazendo é dizer que todo e qualquer ato

libidinoso tem exatamente o mesmo volume de reprovabilidade da própria conjunção carnal: “o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso” (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis, julgado em 28.2.2012).

Nesse sentido, o AgRg no HC 914206/RJ, relatado pelo Min. Schietti e julgado em 12.8.2024: “há muito tempo, é pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por este Superior Tribunal. No caso, o réu praticou sexo oral com a vítima e manipulou seus seios, o que caracteriza a modalidade consumada do delito”.

E mais:

- HC 583.369/SP, relatado pelo Min. Schietti, julgado em 21.9.2021: “pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional”. Nesse sentido: AgRg no HC 826897, rel. min. Ribeiro Dantas, julgado em 21.8.2023, e AgRg no REsp 2001956/PR, rel. min. Sebastião, julgado em 22.5.2023, AgRg no HC 718185/RS, rel. min. Paciornik, julgado em 15.5.2023, REsp 1580298/GO, rel. min. Schietti,

julgado em 17.5.2016;

- AgRg no AREsp 123028/MS, relatado pela ministra Alderita (Desembargadora convocada do TJPE): “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado art. 213 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009 inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não. 2. A existência de contato entre o agressor e as vítimas mostra-se bastante para configuração da forma consumada do delito de atentado violento ao pudor”. O que aconteceu: no interior do estúdio, o agente vendeu a vítima e a “induziu” a ficar nua, orientando-a a fazer poses em que exibia genitália para fins pornográficos. O constrangimento consistiu em “passar as mãos em seu corpo nu, a pretexto de espalhar um creme”. Detalhe: a vítima tinha 9 anos de idade.
- AgRg no REsp 822072, relatado pelo ministro Sebastião e julgado em 4.10.2011: “Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atentado violento ao pudor consuma-se com qualquer ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima”. Não há informações adequadas sobre o material fático.

- REsp 1007121/ES, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 20.8.2009: “em nosso sistema, o delito de atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos”. A agente se aproveitou de que a vítima – de 12 anos – estava sozinha em casa, agarrou-a por trás, tapou-lhe a boca com uma mão e com a outra fez carícias por todo o corpo, inclusive nas nádegas. Ela conseguiu se desvencilhar, trancou-se em um cômodo e ele bateu na porta, ameaçando-a caso contasse a alguém.

Nesse mesmo julgado, o STJ também reiterou a velha fórmula: “o delito de atentado violento ao pudor se consuma com a efetiva prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. [...] Não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize de violência ou grave ameaça para satisfazer a lascívia”. No caso concreto, o crime se consumou, “porquanto verificada a efetiva prática de atos libidinosos pelo recorrente que, mediante violência e grave ameaça, **tocou os seios e as nádegas da vítima**” (negrito original).

A fórmula dos “diferentes níveis” já havia sido testada no REsp 765593/RS, também relatado pelo ministro Fischer e julgado em 3.11.2005. O agente tentou beijar a boca da vítima; esta não deixava. Ele tentou passar as mãos nos seios; nunca tentou penetrar; tudo se dava por cima da roupa. Não temos mais detalhes, mas o STJ entendeu que “ato libidinoso não é só o coito anal ou o sexo

oral, como está dito no v. acórdão guerreado. Os toques, o beijo lascivo e os contatos voluptuosos também o são”.

Precedentes: REsp 723.147/RS, REsp 505940/RS e REsp 515.336, todos da relatoria do ministro Fischer;

- REsp 1173324/SP, Rel. Ministro Dipp, julgado em 1.3.2011: “I. Para a configuração do delito descrito no revogado art. 214 do Código Penal, o legislador exige o contato físico com o ofendido. II. O ato de esfregar o pênis no rosto da vítima, por si só, é configurador do delito, eis que demonstrado o contato físico exigido pela norma. III. Ausência de ato impeditivo da consumação do delito”. Aqui, durante a madrugada, o padrasto da vítima – menor de idade –, aproveitando-se que ela dormia, entrou em seu quarto, aproximou-se da cama, abaixou as calças e esfregou o pênis em seu rosto, tentando colocá-lo na boca, quando ela acordou.
- AgRg REsp 1.154.806/RS, relatado pelo min. Sebastião e julgado em 28.2.2013, “conforme já consolidado por esta Corte Nacional: “o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso”. Nesse sentido: AgRg no REsp 2012036/MG;
- RvCR 4.936/SP, rel. min. Reynaldo, julgado em 26.6.2019,

“pacificou-se, nesta Corte, o entendimento de que “o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso”. Precedente: AgRg REsp 1.154.806/RS, Sebastião.

- AgRg no AREsp 1121049/RJ: “No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento de que “o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso” (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJe 21/3/2012). 4. Neste caso, restou incontroverso que o agravado praticou contra a vítima atos libidinosos de natureza diversa da conjunção carnal, ofendendo o bem jurídico tutelado pela norma ora em comento, de modo que o delito de estupro se consumou, devendo, em razão disso, ser reformado o acórdão recorrido”.
- REsp 732.989/AC, relatado pelo min. Arnaldo e julgado em 28.9.2005, considerou consumado o atentado nas condutas de “tatear os órgãos genitais, introduzir os dedos

na vagina ou pedir que os menores apalpassem seu pênis” e “a jurisprudência e a doutrina têm-se firmado no sentido de que o delito de atentado violento ao pudor não se restringe à prática de coito anal ou sexo oral, passando pelas condutas aqui narradas”;

- HC 2214070/SP, relatado pelo Ministro Trisotto (Desembargador convocado do TJSC): “O delito de atentado violento ao pudor restava configurado não apenas nas hipóteses de coito anal e sexo oral, sendo que toques, contatos íntimos ou mesmo beijos lascivos poderiam ser igualmente típicos, cabendo ao Juízo, com esteio no substrato fático dos autos, analisar se a conduta atribuída ao réu caracterizava o crime do revogado art. 214 do CP ou a contravenção prevista no art. 61 do Decreto -Lei 3.688/1941” (HC 187.876/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011; REsp 1.111.043/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no AREsp 123.028/MS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira [Desembargadora convocada do TJ/PE], Sexta Turma, julgado em 23/10/2012. Aparentemente, o ato foi consensual, mas vítima era menor. O réu foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, que o TJ aumentou para 6. O STJ não conheceu do HC.

Foram utilizados três precedentes nesse HC 2214070/SP:

- HC 187.876/MG, relatado pelo ministro Dipp e julgado

- em 6.12./2011: aqui, a vítima era a enteada de 5 anos de idade, que o agente se aproveitou enquanto ela dormia;
- REsp 1.111.043/SP, relatado pela ministra Laurita e julgado em 27.5.2014: vítima menor (17 anos, mas idade mental de 10). Agente obrigou-a a entrar em um terreno baldio, usou de força física, tentou beijá-la na boca, passou a mão nas nádegas, seios e vagina, jogou-a no chão e simulou relação, com roupa; não foi a primeira vez. Sentença o condenou a 6 anos, o TJ desclassificou para o artigo 61 da LCP e o STJ, por maioria, restabeleceu a sentença;
 - AgRg no AREsp 123.028/MS, já comentado.
 - REsp 578169/RS, Rel. Min. Carvalhido, julgado em 26.5.2004: “Referindo-se a lei a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui no tipo toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, sejam sucedâneos da conjunção carnal ou não. É considerado libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico.” (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pág. 1.262)”. O agente, embriagado, passou a mão na vagina da vítima, por cima da calcinha, alisou suas pernas, pediu e beijo “e quando foi dar, Ivo virou o rosto rapidamente e deu beijo na boca” dela e foi embora. O TJ considerou que a conduta “não se compatibiliza com o grave e hediondo crime consumado de atentado violento ao pudor,

sujeitando-o a uma pena mínima idêntica ao sexo oral e/ou anal”. Observação: a vítima era uma criança. O STJ considerou prematura a desclassificação do Tribunal e consequente remessa ao Juizado Especial Criminal, e recebeu a denúncia conforme formulada.

- REsp 751.036/RS, relatado pelo min. Arnaldo e julgado em 28.9.2005: “considera-se consumado o crime de atentado violento ao pudor, quanto evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, durante a prática de ato lascivo distinto da conjunção carnal”. Em termos fáticos, sabe-se muito pouco, apenas que houve “beijos lascivos na região do pescoço e o ato de passar as mãos nos seios da vítima”. Precedentes: REsp 505940/RS, REsp 578169/RS e REsp 504133/RS.
- REsp 249.595/SP, relatado pelo min. Carvalhido e julgado em 16.4.2022: “inconvergente o acórdão, como se mostra na sua própria letra, quando recusa a incidência ao tipo do artigo 214 do Código Penal relativamente a fatos que a determinam, impõe-se o restabelecimento da sentença condenatória cassada”. Aqui houve toque nas pernas, apalpamento nos seios e encostão nas nádegas da vítima, breve e sobre as roupas, sem pretensão de removê-las. O réu era pessoa de meia idade, sem antecedentes, e a vítima era uma amiga da filha. O TJ considerou “evidente a intenção libidinosa”, mas desclassificou para o artigo 65 da LCP, reservando a

pena do atentado “para atos muito mais reprováveis”. O STJ reformou o acórdão local e restabeleceu a sentença condenatória.

- HC 291241/SP Reynaldo: “define a doutrina que a conduta capaz de caracterizar o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, previsto no revogado art. 214 do CP, inclui toda ação que, por contato físico, atente contra o pudor da vítima, praticada com a finalidade de satisfazer a lascívia, ensejando o prazer sexual do agressor e restringindo a liberdade sexual da vítima. Diante disso, o delito de atentado violento ao pudor se configurava inclusive por meros toques e contatos íntimos do agressor em relação à vítima (esse sentido: Resp n. 1.007.121/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 28/09/2009)”;

Todavia, discordamos da solução final encontrada, que foi a de considerar o crime tentado. Mas é essa a orientação jurisprudencial totalmente consolidada: “consuma-se o delito de atentado violento ao pudor quando, “evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade” (REsp 1.021.117/SP, Rel. Min. Laurita, DJ 11/5/09). Nesse sentido: REsp. 1.168.589/SP, rel. Min. Esteves, julgado em 16.3.2010 e AgRg no REsp 1.113.084/SP, rel., Min. Napoleão, DJ 3.11.2009.

“Nega-se vigência aos arts. 214 e 224, ‘a’ (redação anterior à

Lei n. 12.015/2009), ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que a ação do acusado foi ‘breve e superficial’.” (REsp 1.154.718/RS, Rel. Ministro Schietti, julgado em 15/03/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1544880/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2017).

1. A conduta do agravante em apalpar os seios da vítima (sua enteada) e passar a mão em suas partes íntimas, por cima das vestes, contra a sua vontade, configura o crime de estupro. 2. Incidência da Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 1031932/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares Dafonseca, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que “se a intenção do agente é a satisfação de seu desejo sexual, estando presentes os elementos constantes no tipo descrito no art. 217-Ado Código Penal, trata-se de hipótese de configuração do delito de estupro de vulnerável, objetivando a reprimenda ali contida a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual” (REsp n. 1.481.546/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 5/12/2014, grifei). III - Consta do v. acórdão vergastado que o réu colocou a vítima no colo - com 11 anos à época dos fatos

-, passou as mãos nas suas pernas e nos seus seios (por cima das vestes), dizendo que queria beijá-los, além de, ato contínuo, ter aberto o zíper da calça para deixar à mostra o seu órgão genital.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o contato físico do Acusado com as vítimas, consistente em passar as mãos nas nádegas e pernas para satisfazer a lascívia, é suficiente para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor. Precedentes. (AgRg no AgRg no AREsp 152.704/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

No RHC Nº 93.906 – PA, já comentado, o STJ entendeu que “o beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro”.

Mas fez a seguinte distinção: “evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima. Por conseguinte, verificar-se-á estupro mediante violência caso a conduta do beijo invasivo busque a satisfação da lascívia, desde que haja intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física”.

No caso concreto, o agente (menor de idade), em uma festa de universidade, não apenas beijou a vítima contra vontade desta – não antes de que abraçar e empurrar contra uma mureta --, como também lhe esfregou o órgão genital ereto e só parou quando foi

socorrida por uma testemunha.

No REsp 161190/MT, relatado pelo ministro Schietti e julgado em 11.10.2016, rapaz de 18 anos agarrou uma adolescente de 15 pelas costas, imobilizou-a pressionando sua barriga com o joelho, tapou sua boca, jogou-a no chão, tirou a blusa de lã que ela vestia e beijou-a, inserindo a língua na boca dela. Os atos não prosseguiram porque chegou um motociclista. Foi condenado a 8 anos de reclusão, em regime fechado. O Tribunal local, por maioria, absolveu o réu, ao argumento de que houve apenas um “beijo roubado” e que o “beijo de língua não constitui ato libidinoso”. O STJ restabeleceu a sentença. Ponderou-se os seguintes grifos originais):

“A retórica perpetrada pela Corte local desconsidera, totalmente, a vontade da vítima e a submete, em completa passividade, às investidas sexuais dos agentes dos crimes dessa natureza. Ou seja, para o TJMT pouco importaram a ausência do consentimento e a súplica da vítima para o réu cessar as violentas investidas tendentes, sim, à satisfação da lascívia do agressor. A prevalência desse pensamento ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada.”

No REsp 1.164.940/RS, relatado pelo ministro Honildo (Desembargador convocado do TJAP) e julgado em 7.10.2010, o STJ reiterou que “consume-se o delito de atentado violento ao pudor com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, exigindo a lei o contato físico com o ofendido, quando prevê ação do agente sobre a vítima”.

Todavia, também aqui o crime era contra vulnerável: uma

menina de 10 anos, que teve a boca beijada, a genitália apalpada por dentro da calcinha e a blusa levantada. A criança chorou e conseguiu se desvencilhar. O STJ entendeu o atentado consumado, ao contrário do Tribunal Estadual, que o compreendeu tentado.

Portanto, algum ato libidinoso já consuma o estupro, ainda que o agente quisesse ir além – sabe-se lá quanto – em seu intento lascivo: “o crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, o agente realiza atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ainda que impedido de continuar sua lascívia por outrem” (REsp 841.810/RS, rel. min. Laurita, julgado em 7.11.2006). Aqui, o réu levantou-se à noite, foi até o beliche da “menina” (não sabemos sua idade), apalpou-lhe os seios e a genitália, e foi interrompido por sua mãe (não sabemos se dele ou dela), que disse “deixe a guria dormir em paz”. Esse não foi um ato isolado e se repetiu “inúmeras” outras vezes.

A jurisprudência não considera que o apalpar seja um ato preparatório do coito, mas a própria configuração do crime: “O delito de atentado violento ao pudor se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. AgRg no REsp 1.639.722/MT, relatado pelo ministro Mussi e julgado em 8.8.2017. E mais: “o reconhecimento da modalidade tentada como forma de suprir uma desproporcionalidade na pena é inadmissível por não corresponder à real intenção do legislador”.

Também aqui o estupro foi de vulnerável: a vítima era uma

criança de 10 anos, que foi vitimada pelo tio com beijos e toques pelo corpo e colocação do dedo na genitália, a ponto de romper o hímen.

Fazemos uma ressalva ao seguinte raciocínio da eminente Relatora: “para a consumação do mencionado delito pressupõe-se que o agente, mediante violência ou grave ameaça, coaja outrem a praticar ou permitir que se pratique ato lascivo, sendo necessária a existência de contato físico entre autor e vítima para a configuração do crime”. Trocaríamos a palavra “necessária” por “desnecessária”. Se sujeito trancasse a porta, assustasse a vítima verbalmente e apenas tentasse agarrar seus braços, pernas ou nuca para iniciar sua escalada lasciva – para nós, o crime já estaria consumado.

Todos esses acórdãos são de estupro de vulnerável, que têm a peculiaridade de fazer coincidir QUALQUER ATO com a noção de VIOLÊNCIA. O próprio ato, qualquer que seja, caracteriza violência, pois esta presume, “juris et de jure” falta de consentimento da outra parte. Eis a redação do tipo: ***ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (anos) anos: pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.***

No AgRG no Aresp 860.008/MG, relatado pelo min. Paciornik e julgado em 12.12.2017, o STJ afirmou que “não se admite a utilização da proporcionalidade para afastar a tipificação delitiva, podendo esta ser utilizada na fixação da pena”. Aqui, houve carícias, em local público, em partes do corpo da vítima, que tinha 16 anos. A sentença e o TJ consideraram que houve contravenção de importunação, mas o STJ entende que isso é estupro.

O STJ não concorda com juízos de proporcionalidade: “é inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1.313.369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5.8.2013). Nessa linha, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal. (REsp 1.561.653/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)” (AgRg no REsp 1.588.214/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/08/2016). Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1597135/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 07/04/2017).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.671.953/MG, Rel. Ministro Nefi (citado em AgRg no REsp 1.812.706, Laurita): “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se Documentar: 1878344 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/10/2019 Página 8 de 4 consolidando no sentido de que o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos (HC 154.433/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010), sendo, portanto, incabível a desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor da

conduta de apalpar a genitália de menor de idade, utilizando-se de argumentos como a equidade, justiça ou proporcionalidade entre o delito e a pena aplicada.

REsp 277351/SP, relatado pelo min. Fischer e julgado em 7.5.2002: “A prática dolosa de indiscutível ato libidinoso diverso da conjunção carnal configura a consumação de atentado violento ao pudor. A efetiva satisfação da lascívia não é exigência do tipo, bastando, em princípio, que a ação seja perpetrada com este propósito (elemento subjetivo diverso do dolo)”. Material fático é muito escasso. O acórdão diz apenas que a versão das “moças” prevalece sobre a negativa do acusado e que os atos foram interrompidos por resistência delas “ou, mais provavelmente, da desistência” dele. Nada mais sabemos.

Do mesmo modo: “o crime de atentado violento ao pudor resta consumado quando, evidenciada a existência de contato físico entre o agressor e sua vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que o agente seja impedido de prosseguir na prática de atos libidinosos por fatores alheios à sua vontade. Precedentes. 2. Recurso provido para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a consumação do crime de atentado violento ao pudor. (REsp 1021447/SP, Rel. Ministra Laurita, julgado em 16/04/2009).

Porém, também este o estupro era de vulnerável. A vítima contava com apenas 6 anos de idade e o próprio pai a atacou enquanto ela dormia: deitou-se sobre ela, beijou-lhe a boca, tocou sua vagina com a mão e com o pênis. A mãe acordou, acendeu a luz e começou a bater nele.

O que a lei trouxe foram novidades como os crimes de importunação, assédio, registro não autorizado de intimidade, dentre outros.

Mas, em suas modalidades simples, não houve nenhuma mudança de tratamento jurídico dos antigos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, que passaram a ser apenas de estupro.

No AgRg no REsp 1370920/RS, relatado pelo ministro Mussi e julgado em 15.3.2016, a parte pediu que fosse feita uma distinção “do ato de apalpação de partes do corpo da vítima e daquele que importa em efetiva penetração em órgãos genitais para fins de caracterização do delito de atentado violento ao pudor”. O acórdão disse o seguinte: “a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que a consumação do delito de atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no artigo 214 do Código Penal e que agora encontra tutela penal no artigo 213, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.015/09, se dá com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ainda que não haja penetração nas cavidades vaginal ou anal”.

A ementa é enganosa, pois a leitura do acórdão mostra, antes de mais nada, que o estupro foi de vulnerável – a vítima tinha escassos 8 anos – e a violência, presumida “juris et de jure”, foi a de “permitir que lhe apalpassse e acariciasse sua vagina”.

Todavia, o conceito é esse mesmo: a consumação se dá com atos lúbricos, não com o constrangimento.

No AgRg no REsp 1290958/PR, relatado pelo ministro Maranhão (Desembargador convocado do TJSP) e julgado em

21.5.2015, a versão da vítima foi a seguinte: “no dia do fato a depoente estava saindo da escola e se dirigindo até a sua casa quando no meio do caminho foi abordada pelo acusado o qual pediu por um rapaz, ao que a declarante disse que não conhecia; ele começou então a puxar assunto perguntando o nome da depoente e onde morava’ mas a depoente nada respondeu; a depoente continuou andando e o acusado ficou andando ao seu lado; quando se aproximaram de uma carreta, o acusado disse para a depoente que estava a seguindo e que estava armado; disse ainda que faria quatro perguntas e que se a depoente não respondesse seria pior para ela; o acusado perguntou como era a calcinha da depoente, se era fio dental, se já tinha ficado com alguém e se já tinha feito alguma besteira com alguém; a depoente respondeu que não e então ele disse que faria algo com a depoente; ele disse que passaria a mão na depoente e pediu que ela passasse a mão nele, mas a depoente negou; o acusado então passou a mão nos seios da depoente e tentou lhe apalpar a vagina; a depoente então saiu correndo do local; a mãe da depoente esteve na delegacia para registrar o fato; mais tarde os policiais ligaram dizendo que havia prendido o suspeito e então a depoente foi até lá com a sua mãe; a pessoa que foi presa é a mesma pessoa que praticou este fato contra a depoente, a depoente tem certeza de que o acusado é o autor do crime; (..) as meninas que foram vítimas no mesmo dia também reconheceram o acusado como sendo a pessoa que praticou o fato; (..) o acusado não machucou a depoente mas fez o ato contra a sua vontade”.

Com isso, o réu foi condenado a 6 anos e 3 meses, mas

onde está o constrangimento por violência ou grave ameaça? Essa pergunta não faria sentido se a vítima fosse vulnerável, mas o acórdão afirmou expressamente que a presunção de violência foi afastada (não explicou o porquê, mas deduzimos que seja porque a vítima tinha mais de 14 anos).

O objetivo deste artigo é apontar para este aspecto, que pode ser objeto de evolução jurisprudencial: a consumação do artigo 213, seja o antigo, seja o atual, seja de vulnerável, seja o normal, assim como o artigo 214, não é “a prática de qualquer ato libidinoso”, e sim o constrangimento da vítima pela via da violência ou da ameaça.

No mesmo exemplo já explorado, se o agente amarrar a moça com o objetivo de tirar proveito sexual, momento em que ela já está obviamente vitimada pelo constrangimento, fruto de violência física, o estupro está consumado, mesmo que ele não alise seus seios, sua genitália, beije-a ou vá além, acaso a vítima consiga se desamarrar e fugir antes disso ou a polícia chegar.

Todavia, pela interpretação tradicional, nessa hipótese o estupro será tentado ou nem isso. Talvez se entenda que ainda se estivesse na fase de preparação — por exemplo, retirou a própria calça e nada mais — e se desclassifique para o delito de constrangimento ilegal ou cárcere privado.

No Agravo em REsp 2484675/DF, relatado pela ministra Teixeira e julgado em 5.12.2024, o agente puxou a vítima pelo braço, tapou-lhe a boca e a conduziu para local onde não pudessem ser vistos – caracterizando violência, ou melhor, 3 atos de violência, cada qual suficiente para caracterizar a elementar – e fez o seguinte:

abaixou a blusa e tocou os seios da ofendida e beijou-lhe o pescoço. Ele não teve êxito em abaixar a calça dela, pois a vítima se valeu de uma garrafa e ameaçou atingi-lo.

Nossa opinião, sem ressonância jurisprudencial, é de que o estupro estava consumado apenas com os atos de violência. Mesmo que o agente não abaixasse a blusa, tocasse os seios e beijasse o pescoço, o 213 já estava consumado.

“Incontroversa a conduta de que o recorrido surpreendeu a vítima, em um ponto de ônibus, tendo puxado pelo braço e tentado fazê-la tocar em seu órgão genital, no que só não obtivera êxito porque conseguira dele se desvencilhar, após muito relutar, o que configura ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, enquadrando-se no art. 213 c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (AgRg no REsp 1767968/ MG, rel. Min. Nefi, julgado em 5.5.2020).

Aqui, a vítima estava em um ponto de ônibus; o agente chegou, sentou-se, cumprimentou-a. Depois, ele agarrou a mão direita dela e a direcionou à genitália dele, que estava ereta, mas dentro da calça. Ela resistiu e puxou o braço de volta, em uma luta que durou cerca de cinco minutos (se durou tanto tempo assim, a violência está muito mais do que caracterizada). Ela gritou por ajuda, conseguiu soltar-se e se abrigou em um bar. O Tribunal local desclassificou a conduta para o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, o que o STJ afastou e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento da apelação defensiva. O Agravo Regimental foi negado.

No AgRg no REsp 1672777/SP, relatado pelo ministro Fischer e julgado em 22.3.2018, “o delito de estupro se consuma também com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não havendo distinção quanto à natureza ou à forma do ato praticado, desde que o agente objetive se utilizar da vítima para satisfazer sua própria lascívia. Precedentes”. Aqui, o réu, na condução de uma moto, abordou as vítimas na rua. Simulando portar arma de fogo e em tom ameaçador, perguntou qual delas faria sexo oral nele. Ele foge quando uma vítima diz que acionou a polícia. Ele é preso dias depois, em outra cidade, com idêntico “modus operandi”. Foi condenado por tentativa de estupro e pegou pena de 4 anos de reclusão em regime inicial fechado.

No AgRg no REsp 1705120/SC, relatado pelo ministro Reynaldo e julgado em 6.2.2018, “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, “inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013)”. Réu abordou a vítima (16 anos) na rua, convidou-a para irem a um motel, ofereceu dinheiro. Diante da negativa, ele a agarrou com força, beijou sua boca, mordeu seu rosto, passou a mão nos seios, nádegas e vagina, e disse “buceta é feita para isso mesmo, é só lavar e usar”.

No AgRg no REsp 1.812.706/MG, relatado pela ministra

Laurita e julgado em 17.10.2019, o agente simulou estar armado e exigiu a entrega do aparelho celular. A vítima resistiu e o agente começou a passar as mãos nos seios, nas nádegas e genitália dela, por cima da roupa. Ele parou porque ela gritou por socorro. O agente fugiu, “desistindo do roubo e dos abusos”. O STJ considerou que houve estupro consumado.

Já vimos dois exemplos (HC 611511/SP e RHC 70.976/MS) de estupros em que não se chegou sequer a ter contato físico. Em ambos, as vítimas eram menores, 17 e 10 anos, respectivamente, sendo que o segundo caso é de estupro de vulnerável.

No RHC 93.906/PA, relatado pelo min. Ribeiro Dantas e julgado em 21.3.2019, foi dito que “o estupro é tipo misto alternativo e crime pluriofensivo, pois o crime do art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a liberdade sexual e, alternativamente, a integridade corporal e a liberdade individual”.

E mais: “o núcleo do tipo é “constranger”, o que acarreta no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Outrossim, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é fundamental à caracterização do delito: trata-se de elementar implícita do tipo penal”.

Ora, neste raciocínio encontram-se todas as ferramentas para abraçar a tese deste artigo: a consumação se dá com o constrangimento, não com atos sexuais, ainda que iniciais.

Como digo no voto-vista do ministro Reis Júnior no REsp 1916611/RJ, relatado pelo ministro Olindo (Desembargador

convocado do TRF da 1ª Região) e julgado em 28.9.2021, “o estupro é, pois, crime complexo em sentido amplo, constituindo-se de constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ademais, a execução desta conduta típica especial de constrangimento ilegal possui elementos especializantes de meio de execução, consistentes na violência (*vis absoluta* ou *vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). A grave ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de realização de mal grave, futuro e sério contra a vítima (direta ou imediata) ou pessoa que lhe é próxima (indireta ou mediata). Por sua vez, a violência caracteriza-se pelo emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato. Pode ser direta ou imediata, quando dirigida contra o ofendido, ou indireta ou mediata, se voltada contra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto”.

O AgRg no REsp 21053/17, julgado em 13.8.2024, não foi unânime. O relator original era o Desembargador Rissato, convocado do TJDF, e quem redigiu o acórdão foi o Ministro Sebastião Reis. Eis o teor de parte da ementa:

“3. O delito de estupro tutela a liberdade sexual de qualquer pessoa, consistente na possibilidade de escolher livremente com quem e quando manter relações sexuais. O constrangimento configurador do núcleo do tipo do crime pode se dar mediante violência ou grave ameaça. E, no caso analisado, a violência ficou configurada pelo uso de força física para vencer a resistência da vítima apresentada por meio do seu dissenso explícito e reiterado para com o coito anal.

4. É certo que o dissenso da vítima é fundamental para a caracterização do delito. Portanto, a discordância da ofendida precisa

ser capaz de demonstrar sua oposição ao ato sexual.

5. Além disso, a concordância e o desejo inicial têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato sexual. Se um dos parceiros decide interromper a relação sexual e o outro, com violência ou grave ameaça, obriga a desistente a continuar, haverá a configuração do estupro”.

Esse julgado toca em uma ferida delicada, tanto em termos morais quanto processuais: a situação em que a vítima consentiu em um primeiro momento, mas mudou de ideia, ou consentiu a prática de alguns atos, mas o agente não compreendeu ou não aceitou e foi além.

Já atuamos em alguns casos de noitadas que acabaram na cama, mas que se prolongaram na ressaca da Polícia, com a garota procurando a Delegacia, aos prantos - para surpresa do rapaz, que achou que tudo foi suficientemente consensual. O problema aqui não é conceitual. A mulher pode (e deve) desistir e impor limites, o que tem necessariamente de ser respeitado, mas “não é não” é mais um grito de guerra moral entalado na garganta de uma camada da complexa realidade da conquista, da riqueza imemorial que tece a história da humanidade e que envolve sentimentos, desejos, interesses, cobiças, caprichos, fantasias – nem sempre recíprocos, nem sempre nobres, nem sempre altruístas. O grande problema é jurídico: saber o que se passou dentro do quarto, contando com os elementos periféricos do antes e do depois.

Mas “qualquer ato libidinoso” não seria ato preparatório ou

com gravidade equivalente à conjunção?

É claro que um beijo não tem a mesma gravidade que a conjunção.

No AgRg nos Edcl no Resp 1.716.971/SC, relatado pela ministra Maria Theresa e julgado em 20.3.2018, foi dito que “é assente nesta Corte Superior o entendimento de que o delito de estupro, unificado ao atentado violento ao pudor na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico forçado entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos”.

É claro que um passar de mão (ainda mais por cima da roupa) não tem a mesma gravidade que a conjunção.

Por fim, os demais artigos do Código Penal cujo núcleo verbal é constranger (artigos 146, 197, 198 e 199), a jurisprudência é escassa, mas, por suas próprias redações, é dado concluir que a consumação não se dá com o constrangimento, mas com algum ato inicial próprio do respectivo tipo:

- artigo 146: fazer o que a lei permite ou não fazer o que ela manda;
- artigo 197: exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;
- artigo 198: celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola;

- artigo 199: participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional.

Essa é a lição de Mirabete, que decerto reflete a unanimidade da doutrina: “consuma-se o crime [de constrangimento ilegal] quando a vítima, submetida, toma o comportamento a que foi obrigada, fazendo o que não desejava ou não fazendo o que queria. É possível a tentativa, que ocorre quando o ofendido não cede à vontade do agente apesar da violência ou ameaça” (Manual de Direito Penal, Parte Especial, volume 2. 32 ed rev e at. São Paulo: Atlas, 2015).

Já o artigo 216-A (assédio sexual) tem uma estrutura diferente, e o constrangimento parece ser um fim em si mesmo, sem desdobramento de atos específicos: “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. O que se exige é que a natureza do ato seja sexual, e a ênfase maior do ilícito diz respeito à superioridade do agente em relação à vítima. A precisão acerca de seu alcance é um desafio que precisará ser enfrentada em outra oportunidade.

Podem ainda ser lembrados os artigos 13, 15 e 24 da Lei Federal no 13.869/2019, que também falam na conduta de “constranger”, mas os crimes aqui são abuso de autoridade, que têm por objetividade jurídica não apenas os direitos subjetivos de suspeitos e presos, mas a própria licitude da atividade estatal repressiva. Os desafios interpretativos são os mesmos apenas em parte e refogem aos objetivos do presente artigo, que já vai longo.

11 Conclusões finais

Diante de tudo o que foi dito, defendemos a proposta de que haja uma evolução jurisprudencial e edição de súmula do STJ para o estupro, paralela à 96 da extorsão, com a seguinte redação: ***o crime de estupro, comum ou de vulnerável, consuma-se independentemente da obtenção da vantagem sexual indevida.***

Ou, alternativamente: ***o crime de estupro, comum ou de vulnerável, consuma-se com o constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de satisfação sexual indevida, ainda que não obtenha qualquer vantagem concreta.***

Outra opção, ainda melhor, é que haja alteração legislativa, mais ou menos nos seguintes moldes:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou ato libidinoso de equivalente gravidade: pena – reclusão, de 3 a 5 anos de reclusão.

§ 1o. O crime se consuma independentemente de efetiva vantagem. Se o agente a obtém, a pena pode ser aumentada de metade a dois terços;

§ 2o. Se o ato libidinoso for de menor gravidade, a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços.

Essa sugestão traz mais clareza no trato do delito e se preocupa com uma distribuição mais equilibrada de penas, mais leves para crimes menos graves e mais graves para crimes menos leves.

Referências

BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998*. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. *Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de

aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 — Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 2.484.675/DF*. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 5 de dezembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 123.028/MS*. Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJPE. Sexta Turma. Julgado em 23 de outubro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 152.704/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 18 de junho de 2013. DJe: 1º de julho de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 860.008/MG*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 12 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.121.049/RJ*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 4 de outubro de 2018. DJe: 26 de outubro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.140.855/RS*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 21 de novembro de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.880.393/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 14 de setembro de 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.264.313/SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27 de abril de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 506.875/SP*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 15 de agosto de 2019. Brasília, DF:

Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 718.185/RS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 778.386/SP*. Julgado em 28 de agosto de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 817.085/SC*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 23 de maio de 2023. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 826.897*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 21 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 914.206/RJ*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 12 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Peticionamento no Agravo em Recurso Especial n. 1.031.932/DF*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 18 de maio de 2017. DJe: 24 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 822.072*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 4 de outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.113.084/SP*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe: 3 de novembro de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.154.806/RS*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 28 de fevereiro de 2012. DJe: 21 de março de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.254.007/DF*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.290.958/PR*. Relator: Ministro Maranhão, Desembargador convocado do TJSP. Julgado em 21 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.370.920/RS*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 15 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.588.214/RS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe: 29 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.671.953/MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. DJe: 4 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.704.122/RJ*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 4 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.763.917/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Publicado no DJe em 24 de outubro de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.767.968/MG*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 5 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.868.140/GO*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 4 de agosto de 2020. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.012.036/MG*. Julgado em 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.105.317*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 13 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.716.971/SC*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 20 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 40.569/SP*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 10 de março de 2004. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 115.006/RJ*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 129.275/RJ*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 11 de dezembro de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 163.854/RJ*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 4 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus n. 16.865/ES*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 15 de março de 2005. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 6.767/SP*. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgado em 17 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1998. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 30.903/RJ*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 43.989/SP*. Julgado em 6 de dezembro de 2005. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 95.389/SP*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 20 de outubro de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 102.613/SP*. Julgado em 26 de agosto de 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 103.281/SP*. Julgado em 1º de julho de 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 105.066/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado no DJe em 3 de novembro de 2008. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 154.433/MG*. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 19 de agosto de 2010. DJe: 20 de setembro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 165.080/DF*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado no DJe em 28 de fevereiro de 2011. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 187.876/MG*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 6 de dezembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 223.117/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Publicado no DJe em 1º de dezembro de 2011. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 229.221/SP*. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 23 de junho de 2015. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 251.111/SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado

em 24 de setembro de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 291.241/SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 6 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 450.314/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Publicado no DJe em 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 583.369/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 21 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 611.511/SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 6 de outubro de 2020. DJe: 15 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 763.371/SP*. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 27 de novembro de 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 3.201-4/ES*. Relator: Ministro José Dantas. Quinta Turma. Julgado em 17 de novembro de 1993. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 5.919/PR*. Relator: Ministro Vicente Leal. Julgado em 5 de novembro de 1996. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1996. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 70.976/MS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 2 de agosto de 2016. DJe: 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 93.906/PA*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 21 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 3.591/RJ*. Relator: Ministro Costa Leite. Sexta Turma. Julgado em 6 de novembro de 1990. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 11.126*. Relator: Ministro Costa Leite. Julgado em 13 de agosto

de 1991. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1991.

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 29.587/RJ*. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 8 de fevereiro de 1993. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 30.485/RJ*. Relator: Ministro José Dantas. Quinta Turma. Julgado em 1º de março de 1993. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 32.057/SP*. Relator: Ministro Costa Lima. Quinta Turma. Julgado em 3 de maio de 1993. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 32.809/SP*. Relator: Ministro Assis Toledo. Quinta Turma. Julgado em 12 de maio de 1993. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 100.640/PR*. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgado em 5 de novembro de 1996. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1996. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 161.190/MT*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 11 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 249.595/SP*. Relator: Ministro Carvalhido. Julgado em 16 de abril de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 277.351/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 7 de maio de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 303.792/RS*. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 1º de outubro de 2002. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 437.157/SP*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 5 de fevereiro de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 504.133/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 17 de fevereiro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 505.940/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 3 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 515.336/AC*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 19 de agosto de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 578.169/RS*. Relator: Ministro Carvalhido. Julgado em 26 de maio de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 696.352/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 15 de março de 2005. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 705.918*. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 3 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 723.147/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. DJ: 24 de outubro de 2005, p. 373.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 732.989/AC*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28 de setembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 751.036/RS*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28 de setembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 765.593/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 3 de novembro de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 822.514/DF*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 7 de outubro de 2010. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 828.426/RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 22 de maio de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 841.810/RS*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 7 de novembro de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 849.515/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 22 de maio de 2007. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.007.121/ES*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 20 de agosto de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.021.117/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 11 de maio de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.021.447/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 16 de abril de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.111.043/SP*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 27 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.154.718/RS*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 15 de março de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.164.940/RS*. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJAP. Julgado em 7 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.168.589/SP*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 16 de março de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.173.324/SP*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Julgado em 1º de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.255.559/DF*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.294.312/SE*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 25 de outubro de 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.313.369/RS*. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe: 5 de agosto de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.359.608/MG*. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma. Julgado em 19 de novembro de 2013. DJe: 16 de dezembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.481.546/GO*. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Quinta Turma. DJe: 5 de dezembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.544.880/DF*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 17 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.561.653/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 17 de maio de 2016. DJe: 24 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.580.298/GO*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 17 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.588.214/RS*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe: 29 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.597.135/RS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. DJe: 7 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.639.722/MT*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 8 de agosto de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.672.777/SP*. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 22 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.705.120/SC*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 6 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.716.971/SC*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 20 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.805.173*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 11 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.812.706/MG*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 17 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.916.611/RJ*. Relator: Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região. Julgado em 28 de setembro de 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.001.956/PR*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 22 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Revisão Criminal n. 4.936/SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 26 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 96*. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Brasília, DF: STJ, [1994].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 567*. Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 568*. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Brasília, DF: STJ, [2015].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 582*. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 63.126/SP*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Julgado em 20 de agosto de 1985. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1985. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 71.174/SP*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 78.824-6/SP*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Criminal n. 103.680/SP*. Extorsão. Momento consumativo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1985. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Criminal n. 116.849-8/SP*. Extorsão. Momento consumativo. Julgado em 9 de dezembro de 1988. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1988. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.



